



A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLINA
AO SENHOR PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO 22/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-71GLS

A Cooperativa TRANSCOOP-GV COOPERATIVA DE TRANSPORTES DA GRANDE VITORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.221.420/0001-17, sediada na João Capistrano 160, Santa Barbara – Cariacica/ES, através de seu representante legal abaixo assinado, vêm, respeitosamente à vossa presença, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face **da decisão que declarou como empresa vencedora no LOTE 02 do Pregão Eletrônico nº 22/2025, a empresa CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, com base nos fundamentos a seguir:



DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão editalícia, o prazo para interposição de recurso administrativo encontra-se devidamente observado. Assim, o presente recurso é apresentado de forma tempestiva, dentro do período estabelecido pelo edital que rege o certame.

1. DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 22/2025, a empresa **CRD Transporte de Veículos Ltda**, sediada no município de Itapicuru/BA, sagrou-se vencedora do **Lote 02**, tendo sido posteriormente **habilitada** pela Administração.

Após análise minuciosa dos documentos de habilitação da referida empresa, constata-se que **todos os veículos apresentados como aptos para a execução do serviço são registrados no Estado da Bahia**, bem como que a recorrida **não possui filial, sede, base operacional, frota regularizada ou condutores credenciados no Estado do Espírito Santo**, o que impede material e juridicamente a execução regular do objeto.

Diante disso, impõe-se a reforma da decisão de habilitação, pelos fundamentos que se seguem.

2. DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO SOBRE TRANSPORTE ESCOLAR NO ESPÍRITO SANTO

O serviço de transporte escolar no Estado do Espírito Santo é disciplinado pelo **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES**, o qual estabelece regras específicas para **veículos, condutores e emissão de autorizações**.

A **Instrução de Serviço nº 93/2016**, dispõe logo em seu artigo 1º:

“O transporte coletivo de escolares, no âmbito do Estado do Espírito Santo, será regido pelas normas estabelecidas nesta Instrução de Serviço, assim como os critérios para emissão das autorizações dos veículos, condutores e acompanhantes responsáveis pelo transporte.”



Trata-se, portanto, de **norma estadual cogente**, cuja observância é indispensável para qualquer pessoa jurídica que deseje prestar serviço de transporte escolar no Estado.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO DE CONDUTORES DE OUTRO ESTADO

O artigo 3º, inciso VI, da mesma Instrução de Serviço dispõe expressamente:

“A emissão de Autorização de Condutor Escolar prevista nesta Instrução de Serviço fica restrita aos condutores registrados na base de domínio do Estado do Espírito Santo.”

Assim, para que um motorista possa conduzir transporte escolar no ES, é imprescindível:

- ✓ estar **registrado na base do Detran/ES**;
- ✓ possuir **curso especializado registrado**;
- ✓ obter **autorização estadual**.

No caso concreto, **não há nos autos qualquer comprovação de condutores credenciados pelo Detran/ES**, sendo evidente a impossibilidade de início da prestação.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS LICENCIADOS EM OUTRO ESTADO

A IS nº 93/2016 dispõe ainda sobre os requisitos dos veículos. O art. 5º determina que:

*“O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à **inspeção semestral** [...]”*

E o §1º do mesmo artigo estabelece:



“A vistoria do veículo será realizada por uma das ITL [...] com sede no Espírito Santo, credenciada [...]”

Ou seja:

→ **somente veículos registrados, licenciados e vistoriados no Estado do Espírito Santo podem ser autorizados para transporte escolar.**

Além disso, o §3º do art. 5º é categórico:

“O veículo não submetido à inspeção semestral [...] terá o seu registro bloqueado e ficará impedido de ser licenciado [...] até a sua regularização.”

No caso dos autos, os veículos apresentados pela recorrida:

- ✓ **são todos licenciados no Estado da Bahia;**
- ✓ **não dispõem de registro, vistoria, inspeção ou autorização no Espírito Santo;**
- ✓ **não podem iniciar o serviço sem passar por tais**

5. DA NECESSIDADE DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS PELO DETRAN/ES

A prestação do serviço de transporte escolar no âmbito do Estado do Espírito Santo **não se limita ao fornecimento de veículos e motoristas**, mas envolve um **complexo sistema de fiscalização, inspeção, credenciamento e autorização** sob competência exclusiva do **DETRAN/ES**, conforme regulamentações próprias.

Nesse sentido, o **Manual de Licitação e Regularização do Transporte Escolar do DETRAN/ES**, documento oficial de orientação emitido pela Autarquia e a **Instrução de Serviço nº 93/2016 do DETRAN/ES**, estabelece de forma expressa que:

“Todos os documentos acima descritos deverão ser emitidos pelo DETRAN/ES, através de suas CIRETRAN’s ou PAV’s.”

A exigência do DETRAN/ES abrange, entre outros:



- **Termo de Autorização do Veículo Escolar;**
- **Carteira do Condutor de Transporte Escolar;**
- **Carteira do Acompanhante**, quando aplicável;
- **Certificados de vistoria e inspeção veicular;**
- **Credenciamento da ITL** (Instituição Técnica Licenciada) para inspeção;
- **Registro e atualização periódica da frota.**

Trata-se, portanto, de **atividade administrativa eminentemente estadual**, cuja finalidade é **assegurar a segurança, conformidade técnica e legalidade da prestação do transporte escolar**, especialmente considerando que o público-alvo é composto majoritariamente por **crianças e adolescentes**, patrimônio jurídico tutelado pelo Estado brasileiro.

A emissão desses documentos **não pode ser substituída, suprida ou delegada por atos de outros Estados da Federação**, pois:

1. **A competência para autorizar o serviço é estadual;**
2. **A inspeção e vistoria são conduzidas por ITLs credenciadas no ES;**
3. **Os sistemas de controle e atualização de dados são locais;**
4. **As responsabilidades decorrentes do serviço recaem sobre o ente estadual e municipal.**

Assim, **veículos licenciados em outra Unidade da Federação**, ainda que regularmente registrados em seu Estado de origem, **não atendem automaticamente aos requisitos para operar no Espírito Santo**, necessitando de **regularização prévia no próprio Estado**, sob pena de operar **sem autorização válida**, o que configura **infração administrativa e grave risco operacional**.

De igual forma, condutores habilitados em outras Unidades da Federação **não podem conduzir transporte escolar no ES sem credenciamento específico do DETRAN/ES**, o qual exige:

- comprovação de aptidão específica;
- curso voltado ao transporte escolar;



- registro ativo na base estadual;
- emissão da **Autorização de Condutor Escolar**.

Portanto, não há espaço jurídico nem técnico para a execução do objeto licitado **por empresa que não possua veículos regularizados, vistoriados e autorizados pelo DETRAN/ES**, nem por condutores credenciados localmente, sob pena de **flagrante ilegalidade** e violação às normas de segurança.

Dessa forma, ao exigir que **todos os documentos sejam emitidos pelo DETRAN/ES**, o Manual reafirma a impossibilidade de utilização de frota licenciada e registrada em outro Estado **sem prévia regularização nacional e estadual**, o que torna **materialmente impossível** o imediato cumprimento do objeto pela empresa habilitada, impondo sua consequente **inabilitação** para o certame.

6. DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO

A decisão de habilitar a empresa CRD Transporte de Veículos Ltda revela-se **ilegal e materialmente inviável**, haja vista que a referida licitante **não reúne condições mínimas para executar o objeto** do contrato, violando princípios basilares da atividade administrativa e as normas específicas que regem o transporte escolar no Estado do Espírito Santo.

Em primeiro lugar, há evidente afronta ao **princípio da legalidade**, previsto no **art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual **a atuação administrativa está estritamente vinculada ao que a lei determina**, não podendo o Pregoeiro ou a Administração admitir situações que desbordem dos requisitos legais indispensáveis ao exercício da atividade licitada. No caso, o arcabouço normativo estadual (IS nº 93/2016 – DETRAN/ES) **não permite a operação de transporte escolar com veículos e condutores não credenciados no Estado**, sendo vedada qualquer flexibilização pela via do procedimento licitatório.

A habilitação também viola o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual exige que todos os licitantes atendam **integralmente** às condições previstas no edital e nas normas aplicáveis. Se o edital exige que o



transporte seja executado conforme a legislação estadual de trânsito, e esta exige credenciamento local, vistoria semestral e autorização específica, não pode ser considerada habilitada empresa que **não possui nenhum desses requisitos no ato da habilitação.**

Ademais, a decisão administrativa confronta diretamente a **normativa técnica estadual**, em especial a **Instrução de Serviço nº 93/2016 do DETRAN/ES**, que determina, de forma clara e cogente, que:

- *Condutores devem ser credenciados na base do DETRAN/ES;*
- *Veículos devem ser vistoriados por ITL credenciada no ES;*
- *A autorização para transporte escolar deve ser emitida exclusivamente pelo DETRAN/ES;*
- *O serviço depende de **inspeção semestral obrigatória**;*
- *Veículos sem inspeção ficam com **licenciamento bloqueado**.*

Trata-se, portanto, de **regulamentação pública específica**, voltada à proteção da segurança e integridade de **crianças e adolescentes**, o que atrai a incidência do princípio da **precaução administrativa**.

A habilitação da empresa recorrida ainda implica **risco concreto à Administração**, uma vez que a empresa:

- **Não pode iniciar a execução do objeto de forma imediata**, por ausência de autorização e estrutura operacional;
- **não possui veículos licenciados e vistoriados no Estado do Espírito Santo**, condição indispensável para a posterior emissão do Termo de Autorização;
- **Não dispõe de condutores credenciados pelo DETRAN/ES**, o que impede legalmente o transporte de escolares;
- **Não possui filial, sede, oficina ou base operacional no Estado**, dificultando a fiscalização e o atendimento à manutenção preventiva e corretiva da frota;



- **Necessitaria de longo e incerto processo administrativo de regularização**, incompatível com a urgência e continuidade do serviço público;
- **Não atende às exigências técnicas mínimas**, o que fragiliza a execução contratual e expõe o ente público a eventual responsabilidade civil, administrativa e até criminal.

Diante de tais elementos, verifica-se que **a irregularidade não é meramente formal, mas substancial**, pois **afeta diretamente a exequibilidade do objeto e compromete a segurança dos alunos transportados**, bem como a **responsabilidade do próprio Município**, que não pode contratar prestador que descumpra exigências legais essenciais.

Portanto, à luz da legislação federal, normativa estadual específica e princípios que regem as contratações públicas, **a habilitação da empresa CRD Transporte de Veículos Ltda é manifestamente ilegal e não pode subsistir**, impondo-se a sua imediata **inabilitação**, com prosseguimento do certame na forma da lei.

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso;
2. A imediata revisão da decisão de habilitação da empresa CRD Transporte de Veículos Ltda;
3. A declaração de inabilitação da referida empresa em razão da impossibilidade legal e material de cumprir o objeto;
4. A convocação da TRANSCOOP-GV COOPERATIVA DE TRANSPORTES DA GRANDE VITORIA, próxima colocada, na forma da Lei.



Termos em que, pede deferimento.

Cariacica/ES, 08 de janeiro de 2026.

**LUSMAR FERREIRA
SILVA:0277054478
0**

Assinado de forma digital

Dados: 2026.01.08
12:10:35 -03'00'

LUSMAR FERREIRA SILVA

TRANSCOOP-GV COOPERATIVA DE TRANSPORTES DA GRANDE VITORIA

CNPJ nº 28.221.420/0001-17

Presidente

Assinado de forma

TRANSCOOP GV
COOPERATIVA DE
TRANSPORTES DA
GRANDE:28221420000117

Dados: 2026.01.08
12:10:49 -03'00'

À Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)
Município de Santa Leopoldina

Processo Licitatório nº: **022/2025**
Processo Administrativo: **2025-71GLS**
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU COOPERATIVA PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS DAS REDES ESTADUAL, MUNICIPAL E APAE MATRICULADOS NAS ESCOLAS DAS REDES ESTADUAL, MUNICIPAL E APAE, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA/ES.**
Recorrente: **L M VOLKERS TRANSPORTE**
CNPJ: **07.920.558/0001-34**

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

II – DOS FATOS RELEVANTES

A Recorrente foi declarada **INABILITADA** sob o fundamento de não atendimento ao item 10.5 do Edital, em razão da suposta ausência de **Inscrição Municipal**, entendida pela Administração como necessária em virtude da natureza municipal da atividade de transporte de passageiros, sujeita à incidência do ISS.

Ocorre que, no momento da habilitação, a Recorrente **apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais**, documento oficial emitido pela própria municipalidade, que comprova sua **regularidade fiscal perante o Município**, inexistindo qualquer débito ou pendência tributária.

Adicionalmente, merece destaque que a **Prefeitura Municipal de Viana** não emite comprovante de inscrição municipal, mas, sim, o **Alvará de Licença**, documento em anexo, emitido previamente a este certame, devidamente válido e em vigor, autorizando o exercício regular da atividade.

III – DO MÉRITO

1. DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL

A Recorrente exerce atividade de transporte, devidamente registrada em seu CNPJ, com CNAE compatível com o objeto licitado, encontrando-se regular perante os órgãos federal, estadual e municipal, conforme documentos já apresentados ou ora anexados.

A **Certidão Negativa de Débitos Municipais** apresentada atesta, de forma inequívoca, que a Recorrente:

- a) encontra-se regular perante o Município;
- b) não possui débitos de ISS ou de quaisquer outros tributos municipais;
- c) mantém situação fiscal compatível com o exercício de suas atividades.

Dessa forma, o **requisito material de regularidade fiscal municipal foi plenamente atendido**, inexistindo qualquer prejuízo ao interesse público ou risco à futura contratação.

2. DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL E DO DEVER DE SANEAMENTO E DILIGÊNCIA DIANTE DE EVENTUAL AUSÊNCIA DOCUMENTAL

A obrigatoriedade de inscrição no cadastro municipal de contribuintes **depende de previsão expressa em legislação municipal específica**, que institua o cadastro, defina os sujeitos obrigados à inscrição e estabeleça as respectivas obrigações acessórias.

O item 10.5 do Edital dispõe expressamente:

“Prova da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”

A Recorrente atendeu ao item, ao apresentar sua Certidão Negativa de Débitos Municipais, documento fiscal regularmente emitido e aceito pela Administração Pública.

Embora o transporte municipal de passageiros seja atividade sujeita ao ISS, o edital não exigiu expressamente um documento específico para a comprovação da “inscrição municipal”, tampouco indicou que a inscrição estadual seria insuficiente para o objeto licitado.

É importante salientar que é vedado à Administração: criar exigências implícitas; interpretar cláusulas editalícias de forma mais restritiva do que sua literalidade; inabilitar licitante por requisito não claramente delimitado no instrumento convocatório.

Tal prática viola os princípios da:

- a) vinculação ao edital;
- b) segurança jurídica;
- c) isonomia entre licitantes.

Ainda, a autoridade administrativa de forma vinculada à legislação em atendimento ao art. 68, II, da Lei nº 14.133/21, teria o poder-dever de promover o saneamento de eventual falha.

Ainda que se entenda, por hipótese, que a inscrição municipal fosse necessária, tratar-se-ia de falha formal sanável, pois:

- a) não há prejuízo à competitividade;
- b) não há indício de fraude;
- c) a empresa está regularmente constituída e em operação;
- d) documento não altera a substância da proposta.

A Lei nº 14.133/21 privilegia o formalismo moderado, sendo desproporcional a inabilitação direta sem abertura de diligência.

No caso concreto, **não foi indicado, no edital nem na decisão de inabilitação, qual seria o documento requerido pela Administração Pública para satisfação desse requisito.**

Nesse sentido, merece destaque o que dispõe a Nova Lei de Licitações:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

Ainda que, por cautela, se entenda necessária a apresentação de documento específico de inscrição municipal, a situação descrita **não autoriza a inabilitação automática**, mas impõe à Administração o **dever de oportunizar o saneamento**, mediante diligência.

Isso porque:

- a) não há indício de fraude ou má-fé;
- b) a empresa está regularmente constituída e em atividade;
- c) a regularidade fiscal municipal foi comprovada por CND válida;
- d) a eventual falha é de natureza **meramente formal**.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do **formalismo moderado**, priorizando o aproveitamento dos atos válidos e a busca da proposta mais vantajosa, sempre que inexistente prejuízo à isonomia ou à competitividade.

O próprio diploma legal autoriza o saneamento de falhas formais, desde que **não alterem a substância da proposta ou a igualdade entre os licitantes**.

Nesse sentido, como uma luva sobre o tema, encontrasse o Acórdão 1211/2021 - Plenário do TCU (reiterado no Acórdão 2443/2021 Plenário), que trata a diligência como um dever (o que antes era visto como uma decisão absolutamente livre do agente) mesmo quando o documento não foi juntado por "equivoco ou falha", representando uma mudança de posicionamento do próprio tribunal, senão, veja-se:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes **de habilitação e da proposta, por equivoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**.

Ou seja, a interpretação do TCU vai além do art. 64 da Lei nº 14.133/21 para estabelecer a possibilidade de diligenciar a partir do erro do licitante e não apenas para complementar ou informar documento já juntado.

Esse entendimento, privilegia os princípios elencados no Artigo 5 da Nova Lei de Licitações na busca da proposta mais vantajosa, e estabelece, um “poder-dever” da administração em oportunizar o saneamento por eventual **equivoco ou falha**.

3. DA COMPROVAÇÃO INDIRETA DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL POR MEIO DA CND MUNICIPAL

A **Certidão Negativa de Débitos Municipais** emitida pela Prefeitura constitui prova suficiente da vinculação da empresa ao cadastro municipal, uma vez que **não é juridicamente possível certificar inexistência de débitos de contribuinte que não esteja cadastrado**.

Assim, a CND Municipal **pressupõe a existência de inscrição ou cadastro ativo junto ao Município**, atendendo à finalidade do item 10.5 do edital, qual seja, comprovar que o licitante está regularmente inscrito e em situação fiscal regular perante o ente municipal.

4. DO CORRETO ENQUADRAMENTO DO DOCUMENTO EMITIDO PELA PREFEITURA DE VIANA

Cumpra esclarecer que o documento emitido pela **Prefeitura Municipal de Viana** e juntado nessa peça **não se trata de comprovante de inscrição municipal**, mas sim de **Alvará de Licença**, onde consta a prova da inscrição no cadastro de contribuintes municipal, documento distinto, cuja finalidade é autorizar o exercício da atividade no território municipal.

Conforme o disposto no edital e na legislação, a apresentação de comprovante de inscrição municipal é requerida quando houver. Nesse caso, a municipalidade da sede do Recorrente não emite tal certidão, sendo, portanto, válida e apta a demonstrar a devida inscrição municipal à Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada.

Tal distinção evidencia que:

- a) a Recorrente possui autorização formal para operar no Município;
- b) houve equivoco na qualificação do documento analisado;
- c) a situação, quando muito, demanda esclarecimento ou complementação documental, jamais a exclusão do certame.

5. DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

O entendimento do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que falhas formais na documentação de habilitação devem ser sanadas por diligência, quando não houver prejuízo à competitividade ou à isonomia:

“É irregular a inabilitação de licitante por falhas meramente formais na documentação de habilitação, quando passíveis de saneamento por meio de diligência.”
(TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário)

“A Administração deve privilegiar o formalismo moderado, promovendo diligência para sanar falhas que não alterem a substância da habilitação.”
(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

No presente caso, a documentação apresentada já permite concluir pela **regularidade fiscal municipal da Recorrente**, tornando desproporcional a penalidade aplicada.

6. DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO, EFICÁCIA, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE

A decisão de inabilitação da Recorrente deve ser analisada à luz dos princípios que regem a Administração Pública e as contratações públicas, notadamente os princípios da **eficiência, interesse público, eficácia, razoabilidade e economicidade**, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a **inabilitação da Recorrente implica a desclassificação da proposta mais vantajosa apresentada no certame**, conduzindo à contratação da segunda colocada por valor **substancialmente superior**, o que acarretará **ônus adicional aos cofres públicos superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)**.

Tal resultado contraria frontalmente o princípio da **economicidade**, segundo o qual a Administração deve buscar a melhor relação custo-benefício, evitando gastos desnecessários e assegurando o uso racional dos recursos públicos.

Sob a ótica da **eficiência** e da **eficácia**, a exclusão de licitante plenamente apta, por falha meramente formal e sanável, compromete o alcance do melhor resultado possível para a Administração, frustrando a finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e não a eliminação de propostas por excesso de formalismo.

O **interesse público**, que deve prevalecer sobre formalismos estritos, é claramente atendido com a manutenção da proposta mais vantajosa no certame, sobretudo quando inexistente qualquer risco jurídico, fiscal ou contratual, já que a regularidade municipal da Recorrente foi comprovada por meio de Certidão Negativa de Débitos Municipais válida.

Ademais, a **razoabilidade** impõe que a Administração adote medidas proporcionais ao caso concreto. A inabilitação definitiva, com impacto financeiro milionário ao erário, revela-se manifestamente desproporcional quando comparada à alternativa juridicamente adequada e menos gravosa, qual seja, a realização de diligência para saneamento de eventual falha documental.

Assim, a manutenção da decisão recorrida resultaria em grave prejuízo ao interesse público, à economicidade e à eficiência administrativa, configurando cenário incompatível com os princípios que regem as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, a decisão recorrida afronta os princípios:

- a) da razoabilidade, ao aplicar sanção desproporcional a uma falha formal;
- b) da proporcionalidade, ao optar pela exclusão do certame em vez do saneamento;
- c) da competitividade, ao restringir indevidamente a participação de licitante apto.

A Administração deve evitar interpretações excessivamente restritivas do edital que comprometam o interesse público.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O **conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo**, para reconhecer que a ausência de comprovante formal de inscrição municipal configura **falha meramente formal e sanável**;
2. O reconhecimento de que, **ausente legislação municipal específica**, não é possível presumir a obrigatoriedade da inscrição municipal como requisito automático de habilitação;
3. O reconhecimento de que a **Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada comprova a regularidade fiscal e o vínculo cadastral da empresa perante o Município**;
4. A **abertura de diligência**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para eventual complementação documental, se assim entendido necessário;
5. A consequente **habilitação da empresa L M VOLKERS TRANSPORTE**, com o regular prosseguimento do certame e manutenção da proposta mais vantajosa apresentada.

Subsidiariamente, caso o presente recurso não seja provido — hipótese que **não se espera**, diante da clareza dos fundamentos jurídicos e do evidente interesse público envolvido — o Recorrente **resguarda expressamente**:

6. O direito de **submeter a matéria à apreciação dos órgãos de controle interno e externo**, inclusive, mas não se limitando, ao **Tribunal de Contas competente** e ao **Ministério Público**;
7. O direito de **adotar as medidas judiciais cabíveis**, visando à preservação de seus direitos, à tutela do interesse público e à prevenção de dano ao erário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santa Leopoldina, Espírito Santo, 8 de janeiro de 2026.

gov.br
Docum
LOREN
Data: C
Verific
COUF

L M VOLKERS TRANSPORTE

CNPJ [REDACTED] -34

Lo [REDACTED]

[REDACTED]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA – ESPÍRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

REF. Processo Administrativo 2025-71GLS

Cooperativa de Transporte dos Imigrantes – COOPETRANSIMIGRANTE, inscrita no CNPJ nº 05.507.230/0001-65, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, vem – tempestivamente – apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fundamento no direito contido na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da CFRB, do artigo 165¹ da Lei Federal nº 14.133/2021, do art. 51² do Decreto Municipal nº 549/2023 e item 14 do edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, consoante razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

² Art. 51 - Aceitas eventuais intenção de recurso, sendo assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, inicia-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais contados: I - da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação de licitante; ou II - na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 12 deste Decreto, da ata de julgamento. § 1º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 2º A apreciação dos recursos dar-se-á em fase única, apenas após a apresentação das razões recursais e das contrarrazões. A vedação constante deste parágrafo não impede que o agente da contratação, comissão de contratação ou pregoeiro realize diligências para sanar dúvidas identificadas quando da análise preliminar das intenções de recurso § 3º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 4º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

1. ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre esclarecer que a presente manifestação não possui caráter pessoal nem representa crítica à atuação do Pregoeiro ou de sua equipe de apoio, limitando-se ao exercício regular do direito de petição e ao dever de zelar pela observância das regras que regem o certame.

A iniciativa da Recorrente decorre da necessidade de submeter à apreciação administrativa questões objetivas relacionadas à aplicação do edital e da legislação pertinente, em especial a Lei nº 14.133/2021, com vistas à preservação da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Assim, com o devido respeito, comparece a Recorrente perante este Pregoeiro Oficial exclusivamente com o propósito de contribuir para a regularidade do procedimento licitatório, buscando a correta aplicação das normas editalícias e a manutenção do interesse público, entendido como a condução do certame em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal de três dias úteis, contado a partir da data da intimação para apresentação das razões recursais, ocorrida em 05/01/2026.

3. SÍNTESE DOS FATOS

O edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025 estabeleceu prazo específico para apresentação da proposta final, bem como regras claras quanto à sua adequação aos parâmetros do Termo de Referência.

No curso do certame, após o encerramento do prazo inicial para envio das propostas finais, o Pregoeiro informou que as propostas das empresas

melhor classificadas careciam de ajustes, tendo sido instaurada diligência para saneamento, nos termos do item 7.6 do edital.

No que se refere à **CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA**, no momento da apresentação da proposta final do LOTE 02, os registros do sistema eletrônico revelam uma sequência de atos incompatíveis com a exigência de apresentação da proposta final válida nos termos do edital.

Mesmo após a diligência regularmente instaurada e após determinação expressa do Pregoeiro para correção dos valores na plataforma eletrônica, não houve saneamento eficaz da proposta da CRD tempestivamente, circunstância objetivamente demonstrada pelo relatório oficial do sistema “LICITANET – Vencedor(es) do(s) Lote(s)”, no qual a proposta da recorrida aparece destacada em vermelho (em anexo), indicativo de pendência ou inadequação não sanada.

Além disto, fora identificada irregularidade na fase de habilitação, notadamente no que se refere ao descumprimento de exigências relativas à habilitação econômico-financeira.

Em especial, embora o Edital exija a apresentação do conjunto completo das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, a Recorrida apresentou apenas Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, notas explicativas e índices, deixando de apresentar a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) ou, conforme aplicável à sua estrutura contábil, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL).

Diante dessas inconformidades, que comprometem a verificação objetiva da capacidade econômico-financeira da empresa declarada vencedora, não restou alternativa à Recorrente senão interpor o presente **recurso administrativo**, visando à revisão do ato de habilitação e à observância estrita do Edital e da legislação vigente.

Sendo o que basta, passamos ao mérito do presente recurso.

4. MÉRITO

4.1. DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS DA PROPOSTA FINAL PELA EMPRESA CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA. DA INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA REALIZADA. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA.

O edital do certame dispõe, nos **itens 6.18.4 e 6.18.5**, que a proposta adequada ao último lance deve ser apresentada dentro do prazo fixado, sendo a prorrogação condicionada a solicitação fundamentada do licitante antes do encerramento do prazo.

6.18.4 - O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

6.18.5 - É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

O **item 7.6** admite a instauração de diligência para saneamento das propostas, desde que observados seus limites e devidamente registrados.

7.6 - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata

O **item 13 do edital**, especialmente os **itens 13.6 e 13.7**, exige que a proposta final seja firme, precisa e plenamente conforme, vedando alternativas ou inconsistências que induzam a mais de um resultado, bem como determinando que apenas propostas em conformidade com o edital e seus anexos sejam consideradas válidas.

13.6 - A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

13.7 - A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

No caso da **CRD Transporte de Veículos Ltda**, a diligência instaurada não alcançou sua finalidade no prazo hábil.

No dia 16/12/2025, registrou-se que a **CRD Transporte de Veículos Ltda** incluiu duas propostas e excluiu uma:

Sistema - 16/12/2025 13:34:40

O fornecedor **CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA** acabou de **EXCLUIR** 1_proposta_precos_final_1765902182.pdf da proposta final.

Sistema - 16/12/2025 13:34:33

O fornecedor **CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA** acabou de **ENVIAR** 1_proposta_precos_final_1765902872.pdf no proposta final.

Sistema - 16/12/2025 13:23:02

O fornecedor **CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA** acabou de **ENVIAR** 1_proposta_precos_final_1765902182.pdf no proposta final.

Em 17/12/2025, o Pregoeiro solicitou que a proponente corrigisse a proposta na plataforma, para fins da regular continuidade do certame.

Pregoeiro(a) - 17/12/2025 08:42:07

Dando continuidade ao certame, verificamos que as empresas **L M VOLKERS TRANSPORTE** e **CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA** encaminharam novas propostas. Os valores já não estão acima do orçamento. Gentileza, corrija-os na plataforma.

A empresa ficou-se inerte e o Pregoeiro, de forma diligente, solicitou que fosse promovida a correção da **proposta** ao tempo da habilitação, que se daria no dia 19/12/2025:

Pregoeiro(a) - 17/12/2025 09:19:26

Ressalto que as empresas que ainda não alteraram os valores na plataforma devem fazê-los junto com a habilitação.

No dia 18/12/2025, a **CRD Transporte de Veículos Ltda** encaminhou os documentos de habilitação e em 19/12/2025 o Pregoeiro certificou o recebimento da habilitação, mas não da correção da proposta no sistema.

Sistema - 18/12/2025 07:32:32

O fornecedor **CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA** acabou de **ENVIAR 2_habilitacao_1766053952.rar** no habilitanet.

Sistema - 18/12/2025 09:17:01

O prazo para o fornecedor **CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA** enviar os documentos habilitatórios e/ou complementares está **encerrado**.

Pregoeiro(a) - 19/12/2025 11:05:50

Senhores Licitantes, verificamos que todos os fornecedores encaminharam os documentos de habilitação. Neste momento, estamos conferindo esses documentos. Fica marcado para o dia 22/12, às 15h o retorno.

Encerrado o prazo da habilitação, no dia 20/12/2025, extraiu-se do sistema a planilha das propostas dos lotes vencedores, na qual **registram-se** as informações da **CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA** taxadas em vermelho, o que significa que a mesma não foi devidamente adequada tempestivamente, conforme solicitação do Pregoeiro. Reproduzimos trecho para exemplificar (em anexo consta o inteiro teor do arquivo):

Fornecedor: **CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA - 19.224.957/0001-40**

Lote	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçado	Total Orçado	Economia R\$
2	35.687,40	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - ALTO CALIFORNIA / CALIFORNIA / PEDRA PRETA / EMEIEF ALFREDO LEPPAUS VEICULO: 1.CODIGO ROTA: 320450003EMEIEF ALFREDO LEPPAUSTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALLINOS DO ESTADO: 0.ALLINOS DO MUNICIPIO: 09.TOTAL: 09.QUILOMETRAGEM DE IDA: 29,3.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 29,3.APROV: 0.TOTAL KM: 58,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 249,84	R\$ 8.916.339,73	R\$ 8,55	R\$ 305.127,27	R\$ -241,29
2	26.917,80	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - COLONIA TIROL E ADJ (MERC DO ELISEU / POUIS DO TIROL / LAHASS / CAB. DE LUXE / GRO VEICULO: 2.CODIGO ROTA: 320450004EMPEIEFTI TIROLTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALLINOS DO ESTADO: 0.ALLINOS DO MUNICIPIO: 15.TOTAL: 15.QUILOMETRAGEM DE IDA: 22,1.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 22,1.APROV: 0.TOTAL KM: 44,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 331,24	R\$ 8.916.339,73	R\$ 12,66	R\$ 340.779,34	R\$ -318,58

Registrou-se no sistema a readequação da proposta somente no dia 26/12/2025:

Sistema - 26/12/2025 14:43:17

O fornecedor **CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA** teve o valor do seu lance readequado para **R\$ 8.916.277,65**. Pelo próprio fornecedor.

A ausência de saneamento tempestivo, mesmo após oportunidade expressamente concedida, afasta a possibilidade de se considerar atendidas as exigências do edital.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações e não se presta a suprir a inexistência de proposta válida ou a tolerar a persistência de desconformidades essenciais, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

É imprescindível reconhecer que o prazo concedido para correção da proposta final possui natureza preclusiva, nos termos das regras editalícias e da lógica sequencial do procedimento licitatório.

Uma vez expressamente fixado o prazo para saneamento da proposta e não observado pelo licitante, consuma-se a preclusão, extinguindo-se a faculdade jurídica de correção posterior, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à isonomia entre os concorrentes.

O edital é claro ao condicionar eventual prorrogação do prazo à solicitação fundamentada do próprio licitante, antes de seu encerramento, circunstância que não se verificou no caso concreto. Ainda assim, a proposta da recorrida foi tolerada e considerada válida após o decurso do prazo, por iniciativa exclusiva da Administração, em atuação de ofício, sem respaldo no instrumento convocatório.

Tal proceder extrapola os limites do poder-dever de diligência e do princípio do formalismo moderado. Como assinala a doutrina especializada, a diligência não se presta à superação de vício decorrente da inércia do licitante, tampouco à reabertura informal de prazo já esgotado.

Nesse sentido, conforme a doutrina³, *“a diligência não pode servir à superação de vício insanável ou à relativização indevida da vinculação ao edital”*.

Ainda que se invoque o formalismo moderado, sua aplicação não autoriza a relativização de prazos expressamente estabelecidos, sobretudo

³ Acesso em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2024/01/o-poder-dever-de-diligencia-e-o-formalismo-moderado-giovanna-gabriela-do-vale-vasconcelos.pdf>

quando a tolerância administrativa resulta em alteração substancial da proposta fora do momento próprio. Conforme leciona Giovanna Gabriela do Vale Vasconcelos, a diligência deve ser exercida com racionalidade e finalidade, não podendo servir à substituição da Administração ao licitante nem à mitigação indevida das regras do certame.

Some-se a isso o fato de que não se identifica qualquer motivação expressa, clara e congruente apta a justificar a flexibilização do prazo e a aceitação da correção tardia da proposta.

A ausência de motivação específica compromete a legitimidade do ato administrativo e impede o controle de sua juridicidade.

No que se refere especificamente ao julgamento da proposta, o Tribunal de Contas da União já assentou que o saneamento somente é admissível quando não altera a substância da proposta e desde que formalizado por decisão fundamentada (Acórdão TCU nº 1.211/2021):

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Dessa forma, a manutenção da proposta da recorrida, corrigida fora do prazo regularmente fixado, sem pedido do licitante e sem motivação idônea,

viola frontalmente o edital e os princípios que regem as licitações públicas, impondo-se, por consequência lógica e jurídica, a sua desclassificação.

Além disso, o **item 8.1.2 do Termo de Referência**⁴ determina a desclassificação da proposta que, após a fase de lances, contenha preços unitários e/ou global superiores aos valores balizados.

A manutenção da proposta, nessas condições, afasta-se das regras estabelecidas no edital e compromete o julgamento objetivo do certame, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração encontra-se vinculada às regras que ela própria instituiu no instrumento convocatório, não sendo lícito flexibilizá-las em favor de licitante que não atendeu às exigências mínimas do certame.

O entendimento ora defendido encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, ao apreciar situação análoga, assentou que a possibilidade de correção de vícios formais não autoriza a reiteração de oportunidades para ajuste de proposta nem a apresentação de nova proposta em desconformidade com regra editalícia objetiva, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (TJES, AI nº 5001408-39.2023.8.08.0000, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2024).

Vale reproduzir a ementa:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CORREÇÃO DA PROPOSTA – AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – O edital constitui elemento fundamental de todo procedimento licitatório, porquanto fixa e determina as condições de realização do certame, define o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres das partes, regulando, desse modo, todo o processo. 2 - Não obstante a possibilidade de oportunizar ao participante a correção de vícios formais identificados, o caso dos autos trata de vício distinto. 3 - Como bem pontuado pelo juízo a quo, “não foram identificados vícios na proposta por somente uma vez, mas duas vezes, das quais em todas a

⁴ 8.1.2 Após a fase de lances, será desclassificada a proposta que contiver preços unitários e/ou global superiores ao balizado no Termo de Referência.

Administração concedeu oportunidade ao licitante São Gabriel de corrigi-la, em cada uma delas com motivação diversa da anterior, tendo o arrematante apresentado, ao final do certame, três propostas, com valor final diverso do inicialmente apresentado”, situação que viola, além do princípio da vinculação ao edital, os postulados da legalidade e isonomia. 4 - O critério estabelecido é cristalino em sua descrição no edital, devendo o desconto ofertado pelo licitante incidir linearmente sobre os preços unitários de todos os itens, não deixando espaço a compreensões diversas. Desse modo, descumprindo a empresa a exigência, mister a manutenção da decisão proferida pelo juízo a quo. 5 - Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

O referido julgado aplica-se ao caso em exame porque igualmente enfrenta situação em que a Administração, sob o argumento de saneamento e formalismo moderado, admitiu sucessivas oportunidades de correção de proposta, resultando na alteração substancial do conteúdo originalmente apresentado, em afronta às regras objetivas do edital.

Assim como no precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no presente caso não se está diante de vício meramente formal, mas de inobservância material das exigências editalícias, circunstância que extrapola os limites da diligência e compromete os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, impondo, também neste caso, a desclassificação da proposta apresentada.

Diante desse contexto normativo e fático, a aplicação objetiva do edital e da legislação impõe a desclassificação da proposta da CRD Transporte de Veículos Ltda no lote 02.

4.2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA. DA INCOMPLETUDE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXIGIDAS NO EDITAL. DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC) E DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL)

Além das irregularidades já apontadas quanto ao julgamento das propostas, verifica-se que a empresa atualmente habilitada no Lote 02 deixou de

atender às exigências relativas à habilitação econômico-financeira, em desconformidade com o Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, o Termo de Referência e a legislação aplicável.

O Edital estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação do conjunto das demonstrações contábeis legalmente exigidas, nos seguintes termos:

11.2 – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e **demais demonstrações contábeis** dos 02 (dois) últimos exercícios sociais.

Tal exigência encontra correspondência direta no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

A expressão “demais demonstrações contábeis” não possui caráter genérico ou facultativo, abrangendo o conjunto das demonstrações exigidas pela legislação societária e pelas normas contábeis aplicáveis, necessárias à adequada compreensão da situação econômico-financeira da entidade.

Nesse sentido, a Lei nº 6.404/1976, utilizada como parâmetro normativo geral para a composição das demonstrações financeiras, estabelece:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras:

(...)

IV – a demonstração dos fluxos de caixa;

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou **demonstrações contábeis necessários** para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

No âmbito das normas técnicas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, a NBC TG 26 (R5)⁵ – Apresentação das Demonstrações Contábeis dispõe que as demonstrações contábeis representam uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade, devendo ser apresentadas de forma completa, integrada e coerente, não sendo admitida a apresentação fracionada.

O Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa⁶, aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade, estabelece a Demonstração dos Fluxos de Caixa como parte integrante do conjunto das demonstrações contábeis.

No caso concreto, é incontroverso que a empresa habilitada não apresentou a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), tampouco a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), deixando de atender à exigência editalícia de apresentação do conjunto completo das demonstrações contábeis legalmente exigidas

Tal entendimento é reforçado pela Resolução CFC nº 1.255/2009⁷, que aprovou a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, a qual estabelece, em seu item 3.17, o conjunto completo das demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pelas entidades enquadradas nessa categoria:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente,

⁵ Acesso em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26\(R5\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26(R5).pdf)

⁶ Acesso em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=34>

⁷ Acesso em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=110720>

começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

A ausência dessas demonstrações impede a verificação adequada das variações patrimoniais e da movimentação financeira ocorridas no exercício, comprometendo a análise objetiva da capacidade econômico-financeira exigida pelo Edital e pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a apresentação de índices econômico-financeiros não supre a ausência das demonstrações contábeis exigidas, uma vez que tais índices constituem instrumentos auxiliares de análise, derivados das demonstrações, e não documentos autônomos aptos a substituí-las.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, no Acórdão nº 11.030/2019 – 2ª Câmara, assim consignou:

Considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;

Considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10; (...)

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, (...) em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente.”

Sendo assim, não basta a apresentação do Balanço Patrimonial, sendo necessário que o referido documento venha composto de todas as suas peças, ou seja, do conjunto completo das demonstrações contábeis, na forma prevista em lei e expressamente exigida no Edital.

Qualquer entendimento em sentido diverso seria contrário aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a exigência em questão encontra-se devidamente embasada em legislação vigente e em normas contábeis obrigatórias.

Por fim, eventual tentativa de suprir tal ausência por meio de diligência não encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pois não se trata de mero esclarecimento ou complementação de documentos já apresentados, mas de ausência de demonstrações contábeis essenciais à habilitação.

Diante disso, comprovado o descumprimento das exigências editalícias e legais relativas à habilitação econômico-financeira, impõe-se a inabilitação da empresa atualmente habilitada no Lote 02.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja desclassificada a **empresa CRD Transporte de Veículos Ltda**, em razão da não apresentação de proposta final válida, firme e plenamente adequada, em afronta aos itens 13.6 e 13.7 do edital e ao item 8.1.2 do Termo de Referência;
- b) Caso não seja este o entendimento quanto à desclassificação da proposta, requer-se, de forma expressa e subsidiária, o reconhecimento do descumprimento das exigências editalícias e legais relativas à habilitação econômico-financeira, diante da não apresentação do conjunto completo das demonstrações contábeis exigidas, em afronta ao item 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025 e ao item 9.6, alínea “b”, do Termo de Referência, em consonância com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e com as normas contábeis aplicáveis, com a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrida;
- c) O prosseguimento regular do certame, com a convocação da próxima licitante subsequente na ordem de classificação do Lote 02, para

continuidade do procedimento licitatório, nos termos do edital e da legislação aplicável;

d) A juntada do relatório do sistema eletrônico;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Leopoldina/ES, 08 de janeiro de 2025

MARCELO  na digital
GIESEN:10  AVI
1740  1740
08 14:14:14

MARCELO DAVI GIESEN

Diretor Presidente



MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 2025-71GLS

Vencedor(es) do(s) Lote(s)



Fornecedor: L M VOLKERS TRANSPORTE - 07.920.558/0001-34

Lote	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçado	Total Orçado	Economia R\$
1	39.463,20	KM	LOTE 1 ESTADUAL - EEEF ALICE HOLZMEISTER - RIO DAS FARINHAS x SUICA x Sta LEOPOLDINA VEICULO: 01.CODIGO ROTA: 20172500016EEEFM ALICEHOLZMEISTER/EMEF ILMANASCIMENTO DIA TIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 18.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 18.QUILOMETRAGEM DE IDA: 32,4.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 32,4.APROV: 0TOTAL KM: 64,8.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 9,00	R\$ 355.168,80	R\$ 10,77	R\$ 425.018,66	R\$ 1,77
1	33.616,80	KM	LOTE 01 ESTADUAL - CABECEIRA DE LUXEMBURGO - PEDRA PRETA - TORRE - LUXEMBURGO - ESCOLA ESCOLA: EEEFM ALICE HOLZMEISTERVEICULO: 02.CODIGO ROTA: 20212500065TIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 04.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 304QUILOMETRAGEM DE IDA: 17,6.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 17,6.APROV: 20.TOTAL KM: 55,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 6,48	R\$ 217.836,86	R\$ 7,75	R\$ 260.530,20	R\$ 1,27
1	43.360,80	KM	LOTE 01 ESTADUAL - IDA MATUTINO REGULAR/INTEGRAL - CABECEIRA DE LUXEMBURGO X PEDRA ESCOLA: EEEFM ALICE HOLZMEISTER/EMEF ILMA NASCIMENTO DIASVEICULO: 02.CODIGO ROTA: 20172500015TIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 26.ALUNOS DO MUNICIPIO: 12.TOTAL: 38.QUILOMETRAGEM DE IDA: 35,6.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 35,6.APROV: .TOTAL KM: 71,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 6,48	R\$ 280.977,98	R\$ 7,75	R\$ 336.046,20	R\$ 1,27
1	25.943,40	KM	LOTE 01 ESTADUAL - ALTO CALIFORNIA X CALIFORNIA X FAZENDA NEVES X HOLANDA ESCOLA: EEEFM GUILHERMINA HULDA KRUGER REINHOLZVEICULO: 3.CODIGO ROTA: 20172500018TIPO DE LINHA: TR.TURNO: N.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 04.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 04.QUILOMETRAGEM DE IDA: 21,3.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 21,3.APROV: 0.TOTAL KM: 42,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 08 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 7,36	R\$ 190.943,42	R\$ 8,82	R\$ 228.820,78	R\$ 1,46
1	13.032,60	KM	LOTE 01 ESTADO - CHAVES X PONTE DO BALANCO X RIO DA PRATA X SANTA LEOPOLDINA. ESCOLA: EEEFM ALICE HOLZMEISTERVEICULO: 04.CODIGO ROTA: 20252500016TIPO DE LINHA: CO.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 7.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 7.QUILOMETRAGEM DE IDA: 8,7.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 18,7.APROV.:	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 11,10	R\$ 144.661,86	R\$ 13,28	R\$ 173.072,92	R\$ 2,18

			4.TOTAL KM: 21,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.							
1	11.083,80	KM	LOTE 01 ESTADUAL - CHAVES X P. DO BALANCO X R. DA PRATA X Sta LEOPOLDINA. (LINHA TRONCO ESCOLA: EEEFM ALICE HOLZMEISTERVEICULO: 04.CODIGO ROTA: 20251500001TIPO DE LINHA: CO.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 4.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 4.QUILOMETRAGEM DE IDA: 9,1.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 9,1.APROV.: .TOTAL KM: 18,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 11,10	R\$ 123.030,18	R\$ 13,28	R\$ 147.192,86	R\$ 2,18
1	17.173,80	KM	LOTE 1 ESTADUAL - EEEF ALICE HOLZMEISTER - RELOGIO X C. VERDE X CALOGI X VEICULO: 05.CODIGO ROTA: 20172500003EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: CO.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 9.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 9.QUILOMETRAGEM DE IDA: 14,1.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 14,1.APROV: 0TOTAL KM: 28,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 11,70	R\$ 200.933,46	R\$ 14,00	R\$ 240.433,20	R\$ 2,30
1	6.577,20	KM	LOTE 1 ESTADUAL - CACHOEIRA DA FUMACA X FUNIL X Sta LEOPOLDINA VEICULO: 06.CODIGO ROTA: 20172500006EMEF ILMA NASCIMENTO DIAS/CEMEI ANTONIETA PORTES AMARANTE/EMEF ILMA NASCIMENTO DIAS TIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 12.TOTAL: 12.QUILOMETRAGEM DE IDA: 3,6.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 3,6.APROV: 3,6TOTAL KM: 10,8.CAPACIDADE DO VEICULO: 23 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 12,30	R\$ 80.899,56	R\$ 14,72	R\$ 96.816,38	R\$ 2,42
1	16.260,30	KM	LOTE 1 ESTADUAL - CRUBIXA ACU - PARAISO - MOXAFONGO - SANTA LEOPOLDINA VEICULO: 06.CODIGO ROTA: 20172500006EEEFM ALICE HOLZMEISTER/EMEF ILMA NASCIMENTO DIASTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 05.ALUNOS DO MUNICIPIO: 09.TOTAL: 14.QUILOMETRAGEM DE IDA: 8,9.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 8,9.APROV: 8,9.TOTAL KM: 26,7.CAPACIDADE DO VEICULO: 23 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 12,30	R\$ 200.001,69	R\$ 14,72	R\$ 239.351,61	R\$ 2,42
1	14.798,70	KM	LOTE 1 ESTADUAL - RETORNO INTEGRAL X CAVU X PONTE VEICULO: 07.CODIGO ROTA: 20252308011EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: I.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 02.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 02.QUILOMETRAGEM DE IDA: 8,1.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 8,1.APROV: 8,1.TOTAL KM: 24,3.CAPACIDADE DO VEICULO: 08 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 6,48	R\$ 95.895,57	R\$ 7,75	R\$ 114.689,92	R\$ 1,27
1	14.616,00	KM	LOTE 1 ESTADUAL - IDA E VOLTA INTEGRAL X CAVU X PONTE VEICULO: 07.CODIGO ROTA: 20172500002EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 02.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 02.QUILOMETRAGEM DE IDA: 12,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 12,0.APROV: 0.TOTAL KM: 24,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 08 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 6,48	R\$ 94.711,68	R\$ 7,75	R\$ 113.274,00	R\$ 1,27
1	14.981,40	KM	LOTE 1 ESTADUAL - CHAVES X P. DO BALANCO X R. DA PRATA X Sta LEOPOLDINA X EEEFM ALICE HOLZMEIS VEICULO: 08.CODIGO ROTA: 20252500019EEEFM ALICE HOLZMEISTER/CEMEI ANTONIETA PORTES	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 10,92	R\$ 163.596,88	R\$ 13,07	R\$ 195.806,89	R\$ 2,15

1	10.596,60	KM	AMARANTE/EMEF ILMA NASCIMENTO DIASTIPO DE LINHA: CO.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 07.ALUNOS DO MUNICIPIO: 08.TOTAL: 15.QUILOMETRAGEM DE IDA: 13,4.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 11,2.APROV: 0.TOTAL KM: 24,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS. LOTE 1 ESTADUAL - CHAVES X P. DO BALANCO X R. DA PRATA X Sta LEOPOLDINA X EEEFM ALICE HOLZMEISTER (T VEICULO: 08.CODIGO ROTA: 20252500018EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: CO.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 03.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 03.QUILOMETRAGEM DE IDA: 8,7.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 8,7.APROV: 0.TOTAL KM: 17,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 10,92	R\$ 115.714,87	R\$ 13,07	R\$ 138.497,56	R\$ 2,15
1	46.649,40	KM	LOTE 1 ESTADUAL - IDA E VOLTA INTEGRAL X MANGARAI - V. GRANDE - RETIRO - B. DE MANGARAI - Sta. LEOPO VEICULO: 09.CODIGO ROTA: 20172500009EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 24.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 24.QUILOMETRAGEM DE IDA: 27,3.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 27,3.APROV: 22,0.TOTAL KM: 76,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 6,99	R\$ 326.079,30	R\$ 8,37	R\$ 390.455,47	R\$ 1,38
1	54.688,20	KM	LOTE 1 ESTADUAL - IDA E VOLTA INT. X REGENCIA X CAPITANIA X IBIAPABA X T. PONTES X UNA X M.ALEGRE VEICULO: 10.CODIGO ROTA: 20172500010EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: I.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 18.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 18.QUILOMETRAGEM DE IDA: 40,5.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 49,3.APROV: 0.TOTAL KM: 89,8.CAPACIDADE DO VEICULO: 23 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 5,63	R\$ 307.894,56	R\$ 6,74	R\$ 368.598,46	R\$ 1,11
1	41.533,80	KM	LOTE 1 ESTADUAL - IDA MUNICIPAL E ESTADUAL E RETORNO MATUTINO X R. DO NORTE X RIB. DO N. X Sto ANTON VEICULO: 11.CODIGO ROTA: 20172500014EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 10.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 10.QUILOMETRAGEM DE IDA: 25,1.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 25,1.APROV: 18.TOTAL KM: 68,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 6,73	R\$ 279.522,47	R\$ 8,06	R\$ 334.762,42	R\$ 1,33
1	28.318,50	KM	LOTE 1 ESTADUAL - RET. INTEGRAL R. DO N. X RIB. DO N. X Sto ANTONIO X Sta Leo. X EEEFM ALICE HOLZM VEICULO: 11.CODIGO ROTA: 20212500063EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: I.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 9.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 9.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 25,5.APROV: 21.TOTAL KM: 46,5.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 6,73	R\$ 190.583,50	R\$ 8,06	R\$ 228.247,11	R\$ 1,33
1	29.110,20	KM	LOTE 1 ESTADUAL - IDA E VOLTA VESPERTINO X R. DO N. X RIB. DO N. X Sto ANTONIO X STA LEOPOLDINA VEICULO: 11.CODIGO ROTA: 20212500034EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 7.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 7.QUILOMETRAGEM	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 6,73	R\$ 195.911,64	R\$ 8,06	R\$ 234.628,21	R\$ 1,33

			DE IDA: 23,9.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 23,9.APROV: 0.TOTAL KM: 47,8.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.							
1	7.429,80	KM	LOTE 1 ESTADUAL - IDA ESTADUAL X BRAGANCA DE CIMA X BRAGANCA X Sta LEOPOLDINA VEICULO: 12.CODIGO ROTA: 20212500056EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 4.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 4.QUILOMETRAGEM DE IDA: 4,7.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 0.APROV: 7,5.TOTAL KM: 12,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 7,32	R\$ 54.386,13	R\$ 8,76	R\$ 65.085,04	R\$ 1,44
1	14.555,10	KM	LOTE 1 ESTADUAL - IDA ESTADUAL E MUNICIPAL X BRAGANCA DE CIMA X BRAGANCA X Sta Leopoldina VEICULO: 12.CODIGO ROTA: 20172500005EEEFM ALICE HOLZMEISTER/ EMEF ILMA NASCIMENTO DIASTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 3.ALUNOS DO MUNICIPIO: 3.TOTAL: 6.QUILOMETRAGEM DE IDA: 19,8.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 0.APROV: 4,1.TOTAL KM: 23,9.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 7,32	R\$ 106.543,33	R\$ 8,76	R\$ 127.502,67	R\$ 1,44
1	11.997,30	KM	LOTE 1 ESTADUAL - BRAGANCA DE CIMA X BRAGANCA X Sta LEOPOLDINA VEICULO: 12.CODIGO ROTA: 20212500035EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 2.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 2.QUILOMETRAGEM DE IDA: 4,5.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 4,5.APROV: 10,7.TOTAL KM: 19,7.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 7,32	R\$ 87.820,23	R\$ 8,76	R\$ 105.096,34	R\$ 1,44
1	11.814,60	KM	LOTE 1 ESTADUAL - RETORNO INTEGRAL X BRAGANCA DE CIMA X BRAGANCA X Sta LEOPOLDINA VEICULO: 12.CODIGO ROTA: 20212500039EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: I.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 6.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 6.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 19,4.APROV: 0.TOTAL KM: 19,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 7,32	R\$ 86.482,87	R\$ 8,76	R\$ 103.495,89	R\$ 1,44
1	10.596,60	KM	LOTE 1 ESTADUAL - RETORNO INT. X ALTO P. BRANCA X CAIOABA X N. COIMBRA X R. LIMPO X Sta Leopoldina VEICULO: 13.CODIGO ROTA: 20252500006EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: I.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 11.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 11.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 9,4.APROV: 8,0.TOTAL KM: 17,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 11,33	R\$ 120.059,47	R\$ 13,56	R\$ 143.689,89	R\$ 2,23
1	9.622,20	KM	LOTE 1 ESTADUAL - IDA EST. E MUNICIPAL E RETORNO DO REGULAR X ALTO PEDRA BRANCA X CAIOABA X N. COIMB VEICULO: 13.CODIGO ROTA: 20172500004EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 31.ALUNOS DO MUNICIPIO: 4.TOTAL: 35.QUILOMETRAGEM DE IDA: 7,9.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 7,9.APROV: 0.TOTAL KM: 15,8.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 11,33	R\$ 109.019,52	R\$ 13,56	R\$ 130.477,03	R\$ 2,23
1	15.590,40	KM	LOTE 1 ESTADUAL - ALTO PEDRA BRANCA X CAIOABA X NOVA COIMBRA X RIBEIRO LIMPO VEICULO: 13.CODIGO	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 11,33	R\$ 176.639,23	R\$ 13,56	R\$ 211.405,82	R\$ 2,23

			ROTA: 20212500036EEEFM ALICE HOLZMEISTER/EMEF ILMA NASCIMENTO DIASTIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 15.ALUNOS DO MUNICIPIO: 7.TOTAL: 22.QUILOMETRAGEM DE IDA: 8,1.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 8,1.APROV: 9,4.TOTAL KM: 25,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.							
1	7.795,20	KM	LOTE 1 ESTADUAL - BOM FUTURO X PEDRA BRANCA (CONEXAO ROTA 20172500004) VEICULO: 14.CODIGO ROTA: 20172500001EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: CO.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 08.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 08.QUILOMETRAGEM DE IDA: 6,4.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 6,4.APROV: 0.TOTAL KM: 12,8.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 14,06	R\$ 109.600,51	R\$ 16,83	R\$ 131.193,21	R\$ 2,77
1	10.657,50	KM	LOTE 1 ESTADUAL - BOM FUTURO X PEDRA BRANCA (TRONCO 20212500036) VEICULO: 14.CODIGO ROTA: 20212500052EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: CO.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 02.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 02.QUILOMETRAGEM DE IDA: 6,5.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 6,5.APROV: 4,5.TOTAL KM: 17,5.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 14,06	R\$ 149.844,45	R\$ 16,83	R\$ 179.365,72	R\$ 2,77
1	13.398,00	KM	LOTE 1 ESTADUAL - IDA INT. E REGULAR COM RETORNO REGULAR X RIB. DOS PARDOS X CACH. DAS AND. X ESCOLA VEICULO: 15.CODIGO ROTA: 20252500014EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 02.ALUNOS DO MUNICIPIO: 06.TOTAL: 08.QUILOMETRAGEM DE IDA: 7,7.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 7,7.APROV: 6,5.TOTAL KM: 22,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 8,00	R\$ 107.184,00	R\$ 9,58	R\$ 128.352,84	R\$ 1,58
1	12.545,40	KM	LOTE 1 ESTADUAL - IDA INT. E REGULAR COM RETORNO REGULAR X RIB. DOS PARDOS X CACH. DAS ANDO. X ESCOL VEICULO: 15.CODIGO ROTA: 20172500012EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 04.ALUNOS DO MUNICIPIO: 02.TOTAL: 06.QUILOMETRAGEM DE IDA: 6,6.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 6,6.APROV: 7,4.TOTAL KM: 20,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 8,00	R\$ 100.363,20	R\$ 9,58	R\$ 120.184,93	R\$ 1,58
1	7.429,80	KM	LOTE 1 ESTADUAL - RETORNO INTEGRAL X RIBEIRAO DOS PARDOS X CACHOEIRA DAS ANDORINHAS X ESCOLA VEICULO: 15.CODIGO ROTA: 20252500004EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: I.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 05.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 05.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 12,2.APROV: 0.TOTAL KM: 12,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 8,00	R\$ 59.438,40	R\$ 9,58	R\$ 71.177,48	R\$ 1,58
1	13.702,50	KM	LOTE 1 ESTADUAL - RIBEIRAO DOS PARDOS X CACHOEIRA DAS ANDORINHAS X ESCOLA VEICULO: 15.CODIGO ROTA: 20212500037EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 07.ALUNOS DO MUNICIPIO: 08.TOTAL: 15.QUILOMETRAGEM DE IDA: 7,4.QUILOMETRAGEM DE	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 8,00	R\$ 109.620,00	R\$ 9,58	R\$ 131.269,95	R\$ 1,58

			VOLTA: 7,4.APROV: 7,7.TOTAL KM: 22,5.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.							
1	18.391,80	KM	LOTE 1 ESTADUAL - HOLANDA X B. MANGARAI X FUMACA X MILTON CORTELETTI VEICULO: 16.CODIGO ROTA: 20172500023EEEFM GUILHERMINA HULDA KRUGER REINHOLZTIPO DE LINHA: TR.TURNO: N.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 18.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 18.QUILOMETRAGEM DE IDA: 15,1.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 15,1.APROV: 0.TOTAL KM: 30,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 11,71	R\$ 215.367,97	R\$ 14,02	R\$ 257.853,03	R\$ 2,31
1	4.384,80	KM	LOTE 1 ESTADUAL - BRACO DE MANGARAI X MANGARAI X RIO DO MEIO (CONEXAO ROTA 20172500023) VEICULO: 17.CODIGO ROTA: 20172500017EEEFM GUILHERMINA HULDA KRUGER REINHOLZTIPO DE LINHA: CO.TURNO: N.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 02.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 02.QUILOMETRAGEM DE IDA: 3,6.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 3,6.APROV: 0.TOTAL KM: 7,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 08 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 34,00	R\$ 149.083,20	R\$ 40,87	R\$ 179.206,77	R\$ 6,87
1	26.796,00	KM	LOTE 1 ESTADUAL - ALTO CALIFORNIA X CALIFORNIA X FAZENDA NEVES X HOLANDA VEICULO: 18.CODIGO ROTA: 20252500013EEEFM GUILHERMINA HULDA KRUGER REINHOLZTIPO DE LINHA: TR.TURNO: N.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 04.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 04.QUILOMETRAGEM DE IDA: 22,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 22,0.APROV: 0.TOTAL KM: 44,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 8,51	R\$ 228.033,96	R\$ 10,17	R\$ 272.515,32	R\$ 1,66
1	35.322,00	KM	LOTE 1 ESTADUAL - ALTO TIROL X RECANTO DO TIROL X HOLANDINHA X HOLANDA VEICULO: 19.CODIGO ROTA: 20172500019EEEFM GUILHERMINA HULDA KRUGER REINHOLZTIPO DE LINHA: TR.TURNO: N.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 05.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 05.QUILOMETRAGEM DE IDA: 29,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 29,0.APROV: 0.TOTAL KM: 58,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 7,11	R\$ 251.139,42	R\$ 8,52	R\$ 300.943,44	R\$ 1,41
1	12.423,60	KM	LOTE 1 ESTADUAL - RET. INT. X LUXEMBURGO DE BAIXO X EEEFM ALICE HOLZMEISTER (LINHA TRONCO 2017250001 VEICULO: 20.CODIGO ROTA: 20252500015EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: CO.TURNO: I.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 01.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 01.QUILOMETRAGEM DE IDA: 6,8.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 6,8.APROV: 6,8.TOTAL KM: 20,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 14,84	R\$ 184.366,22	R\$ 17,76	R\$ 220.643,13	R\$ 2,92
1	8.282,40	KM	LOTE 1 ESTADUAL - REG., INT. E MUN. X LUX. DE BAIXO X EEEFM ALICE HOLZMEISTER (LINHA TRONCO 20172500 VEICULO: 20.CODIGO ROTA: 20212500067EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: CO.TURNO: I.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 07.ALUNOS DO MUNICIPIO: 04.TOTAL: 11.QUILOMETRAGEM DE IDA: 6,8.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 6,8.APROV: 0.TOTAL KM: 13,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 14,84	R\$ 122.910,81	R\$ 17,76	R\$ 147.095,42	R\$ 2,92
1	17.661,00	KM	LOTE 1 ESTADUAL - PAU AMARELO X MEIA LEGUA X HOLANDA X EEEFM GUILHERMINA HULDA KRUGER REINHOLZ VEICULO: 21.CODIGO ROTA: 20172500022EEEFM GUILHERMINA HULDA KRUGER	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 9,92	R\$ 175.197,12	R\$ 11,88	R\$ 209.812,68	R\$ 1,96

			REINHOLZTIPO DE LINHA: TR.TURNO: N.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 02.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 02.QUILOMETRAGEM DE IDA: 14,5.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 14,5.APROV: 0.TOTAL KM: 29,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 08 PASSAGEIROS.							
1	25.821,60	KM	LOTE 1 ESTADUAL - IDA E VOLTA ESTADUAL E REGULAR X RIO DAS FARINHAS X SUICA X Sta LEOPOLDINA VEICULO: 22.CODIGO ROTA: 20222500070EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 04.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 04.QUILOMETRAGEM DE IDA: 21,2.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 21,2.APROV: 0.TOTAL KM: 42,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 6,26	R\$ 161.643,21	R\$ 7,50	R\$ 193.662,00	R\$ 1,24
1	30.206,40	KM	LOTE 1 ESTADUAL - IDA E RETRONO INTEGRAL - RIO DAS FARINHAS X SUICA X Sta LEOPOLDINA VEICULO: 22.CODIGO ROTA: 20232500086EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: I.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 08.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 08.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 24,8.APROV: 24,8.TOTAL KM: 49,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 6,26	R\$ 189.092,06	R\$ 7,50	R\$ 226.548,00	R\$ 1,24
1	21.802,20	KM	LOTE 1 ESTADUAL - R. INTEGRAL CAB. DE LUX. X PEDRA PRETA X TORRE X LUX. X EEEFM ALICE HOLZMEISTER VEICULO: 23.CODIGO ROTA: 20212500062EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: I.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 08.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 08.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 35,8.APROV: 0.TOTAL KM: 35,8.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 10,38	R\$ 226.306,83	R\$ 12,30	R\$ 268.167,06	R\$ 1,92
1	20.827,80	KM	LOTE 1 ESTADUAL - CHAVES X P. DO BALANCO X R. DA PRATA X Sta LEOPOLDINA X EEEFM ALICE HOLZMEISTER VEICULO: 24.CODIGO ROTA: 20212500059EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 13.ALUNOS DO MUNICIPIO: 04.TOTAL: 17.QUILOMETRAGEM DE IDA: 11,2.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 11,2.APROV: 11,8.TOTAL KM: 34,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 9,84	R\$ 204.945,55	R\$ 11,78	R\$ 245.351,48	R\$ 1,94
1	21.254,10	KM	LOTE 1 ESTADUAL - CHAVES X PONTE DO BALANCO X RIO DA PRATA X SANTA LEOPOLDINA VEICULO: 24.CODIGO ROTA: 20172500008EEEFM ALICE HOLZMEISTER/EMEF ILMA NASCIMENTO DIASTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 18.ALUNOS DO MUNICIPIO: 11.TOTAL: 29.QUILOMETRAGEM DE IDA: 11,8.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 11,8.APROV: 11,3.TOTAL KM: 34,9.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 9,84	R\$ 209.140,34	R\$ 11,78	R\$ 250.373,29	R\$ 1,94
1	9.804,90	KM	LOTE 1 ESTADUAL - R. INTEGRAL - RELOGIO X C. VERDE X CALOGI X ROD. P. NASCIMENTO X EEEFM ALICE HOLZM VEICULO: 25.CODIGO ROTA: 20222308062EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: CO.TURNO: I.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 09.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 09.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 16,1.APROV:	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 18,49	R\$ 181.292,60	R\$ 22,01	R\$ 215.805,84	R\$ 3,52

1	4.872,00	KM	0.TOTAL KM: 16,1.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS. LOTE 1 ESTADUAL - CRUBIXA ACU X PARAISO X MOXAFONGO X Sta LEOPOLDINA X EEEFM ALICE HOLZMEISTER VEICULO: 26.CODIGO ROTA: 20212500066EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 01.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 01.QUILOMETRAGEM DE IDA: 4,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 4,0.APROV: 0.TOTAL KM: 8,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 08 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 31,19	R\$ 151.957,68	R\$ 37,01	R\$ 180.312,72	R\$ 5,82
1	16.930,20	KM	LOTE 1 ESTADUAL - CACHOEIRINHA X RIO DO MEIO X CRUBIXA X EEEFM GUILHERMINA HULDA KRUKER REINHOLZ VEICULO: 27.CODIGO ROTA: 20252500003EEEFM GUILHERMINA HULDA KRUKER REINHOLZTIPO DE LINHA: CO.TURNO: N.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 10.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 10.QUILOMETRAGEM DE IDA: 13,9.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 13,9.APROV: 0.TOTAL KM: 27,8.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 11,80	R\$ 199.776,36	R\$ 14,15	R\$ 239.562,33	R\$ 2,35
1	12.180,00	KM	LOTE 1 ESTADUAL - R. INTEGRAL - CHAVES X P. DO BALANCO X R. DA PRATA X Sta LEOPOLDINA X EEEFM ALICE VEICULO: 28.CODIGO ROTA: 20222500071EEEFM ALICE HOLZMEISTERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: I.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 09.ALUNOS DO MUNICIPIO: 0.TOTAL: 09.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 20,0.APROV: 0.TOTAL KM: 20,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 15,38	R\$ 187.328,40	R\$ 18,37	R\$ 223.746,60	R\$ 2,99

Subtotal Lote R\$ 7.978.947,48

Total Orçado R\$ 9.546.138,94
16,42%
R\$ 1.567.191,46

Fornecedor: **CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA - 19.224.957/0001-40**

Lote	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçado	Total Orçado	Economia R\$
2	35.687,40	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - ALTO CALIFORNIA / CALIFORNIA / PEDRA PRETA / EMEIEF ALFREDO LEPPAUS VEICULO: 1.CODIGO ROTA: 320450003EMEIEF ALFREDO LEPPAUSTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 09.TOTAL: 09.QUILOMETRAGEM DE IDA: 29,3.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 29,3.APROV: 0.TOTAL KM: 58,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 249,84	R\$ 8.916.339,73	R\$ 8,55	R\$ 305.127,27	R\$ -241,29
2	26.917,80	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - COLONIA TIROL E ADJ (MERC DO ELISEU / POUS DO TIROL / LAHASS / CAB. DE LUXE / GRO VEICULO: 2.CODIGO ROTA: 320450004EMPEIEFTI TIROLTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 15.TOTAL: 15.QUILOMETRAGEM DE IDA: 22,1.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 22,1.APROV: 0.TOTAL KM: 44,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 331,24	R\$ 8.916.339,73	R\$ 12,66	R\$ 340.779,34	R\$ -318,58

2	17.052,00	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - FAZ. NEVES / A. CALIFORNIA / C. DE RIO DAS FARINHAS / CALIFORNIA / EMPEIEF CALIFO VEICULO: 3.CODIGO ROTA: 320450005EMPEIEF CALIFORNIATIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 07.TOTAL: 07.QUILOMETRAGEM DE IDA: 10,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 10,0.APROV: 8,0.TOTAL KM: 28,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 522,89	R\$ 8.916.339,73	R\$ 9,92	R\$ 169.155,84	R\$ -512,97
2	30.937,20	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - FAZ. NEVES / A. CALIFORNIA / CAB. DE RIO DAS FARINHAS / CALIFORNIA / EMPEIEF CALI VEICULO: 3.CODIGO ROTA: 320450033EMPEIEF CALIFORNIATIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 14.TOTAL: 14.QUILOMETRAGEM DE IDA: 22,9.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 22,9.APROV: 5,0.TOTAL KM: 50,8.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 288,20	R\$ 8.916.339,73	R\$ 9,92	R\$ 306.897,02	R\$ -278,28
2	16.808,40	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - REGENCIA / DIVISA / CAPITANIA / TRES PONTES / UNA / EMEIEF MILTON CORTELETTI (TRO VEICULO: 4.CODIGO ROTA: 20251500036EMEIEF MILTON CORTELETTITIPO DE LINHA: CO.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 6.TOTAL: 6.QUILOMETRAGEM DE IDA: 8,8.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 8,8.APROV: 10,0.TOTAL KM: 27,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 530,46	R\$ 8.916.339,73	R\$ 17,52	R\$ 294.483,16	R\$ -512,94
2	10.779,30	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - BOQUEIRAO DO TOMAS X EMPEIF CALIFORNIA VEICULO: 5.CODIGO ROTA: 20252500032EMPEIEF CALIFORNIATIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 3.TOTAL: 3.QUILOMETRAGEM DE IDA: 5,8.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 5,8.APROV: 6,1.TOTAL KM: 17,7.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 827,17	R\$ 8.916.339,73	R\$ 17,76	R\$ 191.440,36	R\$ -809,41
2	10.962,00	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - BOQUEIRAO DO TOMAS X EMPEIF CALIFORNIA (vespertino) VEICULO: 5.CODIGO ROTA: 320450028EMPEIEF CALIFORNIATIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 8.TOTAL: 8.QUILOMETRAGEM DE IDA: 6,1.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 6,1.APROV: 5,8.TOTAL KM: 18,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 813,38	R\$ 8.916.339,73	R\$ 17,76	R\$ 194.685,12	R\$ -795,62
2	35.078,40	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - ALTO TIROL / TIROL / ALTO LUXEMBURGO / LUXEMBURGO / EMEIEF ALFREDO LEPPAUS VEICULO: 6.CODIGO ROTA: 320450047EMEIEF ALFREDO LEPPAUSTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 11.TOTAL: 11.QUILOMETRAGEM DE IDA: 28,8.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 28,8.APROV: 0.TOTAL KM: 57,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 23 PASSAGEIROS.</p>	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 254,18	R\$ 8.916.339,73	R\$ 9,45	R\$ 331.490,88	R\$ -244,73
2	28.744,80	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - SAO MIGUEL / SAO JOAO DO SAPUCAIA / ESCADA / EMEIEF MILTON CORTELETTI VEICULO: 7.CODIGO ROTA: 320450048EMEIEF MILTON CORTELETTITIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 02.TOTAL: 02.QUILOMETRAGEM</p>	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 310,18	R\$ 8.916.339,73	R\$ 8,05	R\$ 231.395,64	R\$ -302,13

			DE IDA: 23,6.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 23,6.APROV: 0.TOTAL KM: 47,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 08 PASSAGEIROS.							
2	25.943,40	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - COLINA VERDE / SALES RAMOS / EMEIEF MILTON CORTELETTI (M) VEICULO: 8.CODIGO ROTA: 320450009EMEIEF MILTON CORTELETTI TIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 05.TOTAL: 05.QUILOMETRAGEM DE IDA: 17,3.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 17,3.APROV: 08.TOTAL KM: 42,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 343,68	R\$ 8.916.339,73	R\$ 10,39	R\$ 269.551,92	R\$ -333,29
2	18.270,00	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - COLINA VERDE / SALES RAMOS / EMEIEF MILTON CORTELETTI (V) VEICULO: 8.CODIGO ROTA: 320450032EMEIEF MILTON CORTELETTI TIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 05.TOTAL: 05.QUILOMETRAGEM DE IDA: 11,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 11,0.APROV: 08.TOTAL KM: 30,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 488,03	R\$ 8.916.339,73	R\$ 10,39	R\$ 189.825,30	R\$ -477,64
2	44.274,30	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - BOQUEIRAO DO THOMAS / HOLANDINHA / EMEIEF ALFREDO LEPPAUS VEICULO: 9.CODIGO ROTA: 320450011EMEIEF ALFREDO LEPPAUSTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 10.TOTAL: 10.QUILOMETRAGEM DE IDA: 28,3.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 28,3.APROV: 16,1.TOTAL KM: 72,7.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 201,38	R\$ 8.916.339,73	R\$ 6,22	R\$ 275.386,14	R\$ -195,16
2	21.193,20	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - BOQUEIRAO DO THOMAS / HOLANDINHA / EMEIEF ALFREDO LEPPAUS (V) VEICULO: 9.CODIGO ROTA: 320450040EMEIEF ALFREDO LEPPAUSTIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 13.TOTAL: 13.QUILOMETRAGEM DE IDA: 11,4.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 11,4.APROV: 12,0.TOTAL KM: 34,8.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 420,71	R\$ 8.916.339,73	R\$ 6,22	R\$ 131.821,70	R\$ -414,49
2	16.199,40	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - COLINA VERDE / BATALHA / FORQUILHA / EMEIEF MILTON CORTELETTI VEICULO: 10.CODIGO ROTA: 320450012EMEIEF MILTON CORTELETTI TIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 31.TOTAL: 31.QUILOMETRAGEM DE IDA: 9,2.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 9,2.APROV: 8,2.TOTAL KM: 26,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 550,41	R\$ 8.916.339,73	R\$ 8,87	R\$ 143.688,67	R\$ -541,54
2	16.564,80	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - COLINA VERDE / BATALHA / FORQUILHA / EMEIEF MILTON CORTELETTI (V) VEICULO: 10.CODIGO ROTA: 320450008EMEIEF MILTON CORTELETTI TIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 05.TOTAL: 05.QUILOMETRAGEM DE IDA: 10,6.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 10,6.APROV: 6,0.TOTAL KM: 27,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 538,27	R\$ 8.916.339,73	R\$ 8,87	R\$ 146.929,77	R\$ -529,40
2	33.007,80	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - PAU AMARELO / MEIA LEGUA / EMEIEF ALFREDO LEPPAUS (M) VEICULO: 11.CODIGO ROTA: 320450013EMEIEF ALFREDO LEPPAUSTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR:	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 270,12	R\$ 8.916.339,73	R\$ 7,29	R\$ 240.626,86	R\$ -262,83

2	48.841,80	KM	<p>NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 06.TOTAL: 06.QUILOMETRAGEM DE IDA: 19,6.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 19,6.APROV: 15,0.TOTAL KM: 54,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.</p> <p>LOTE 2 MUNICIPAL - PAU AMARELO / MEIA LEGUA / EMEIEF ALFREDO LEPPAUS (V) VEICULO: 11.CODIGO ROTA: 320450037EMEIEF ALFREDO LEPPAUSTIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 25.TOTAL: 25.QUILOMETRAGEM DE IDA: 35,6.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 35,6.APROV: 9,0.TOTAL KM: 80,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.</p>	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 182,55	R\$ 8.916.339,73	R\$ 7,29	R\$ 356.056,72	R\$ -175,26
2	12.606,30	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - BOQUEIRAO DO SANTILHO / MANGARAI (CONEXAO VIAGEM 1) VEICULO: 12.CODIGO ROTA: 320450014EMEIEF MILTON CORTELETTITIPO DE LINHA: CO.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 06.TOTAL: 06.QUILOMETRAGEM DE IDA: 6,7.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 6,7.APROV: 7,3.TOTAL KM: 20,7.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 707,29	R\$ 8.916.339,73	R\$ 11,43	R\$ 144.090,00	R\$ -695,86
2	15.285,90	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - BOQUEIRAO DO SANTILHO / MANGARAI (CONEXAO VIAGEM 2) VEICULO: 12.CODIGO ROTA: 20251500033EMEIEF MILTON CORTELETTITIPO DE LINHA: CO.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 11.TOTAL: 11.QUILOMETRAGEM DE IDA: 8,9.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 8,9.APROV: 7,3.TOTAL KM: 25,1.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 583,30	R\$ 8.916.339,73	R\$ 11,43	R\$ 174.717,83	R\$ -571,87
2	11.022,90	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - RAIMUNDO / SANTA CRUZ / RIO DO MEIO (CONEXAO VIAGEM 2) VEICULO: 12.CODIGO ROTA: 320450015EMEIEF MILTON CORTELETTITIPO DE LINHA: CO.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 13.TOTAL: 13.QUILOMETRAGEM DE IDA: 7,1.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 7,1.APROV: 3,9.TOTAL KM: 18,1.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 808,89	R\$ 8.916.339,73	R\$ 11,43	R\$ 125.991,74	R\$ -797,46
2	9.683,10	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - RIO DO MEIO / FUMACA / EMEIEF ALFREDO LEPPAUS VEICULO: 13.CODIGO ROTA: 320450039EMEIEF ALFREDO LEPPAUSTIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 06.TOTAL: 06.QUILOMETRAGEM DE IDA: 6,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 6,0.APROV: 3,9.TOTAL KM: 15,9.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 920,81	R\$ 8.916.339,73	R\$ 15,73	R\$ 152.315,16	R\$ -905,08
2	7.673,40	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - BOA ESPERANCA / BRACO DE MANGARAI / MANGARAI (CONEXAO) VEICULO: 13.CODIGO ROTA: 320450017EMEIEFMILTON CORTELETTITIPO DE LINHA: CO.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 14.TOTAL: 14.QUILOMETRAGEM DE IDA: 4,8.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 4,8.APROV: 3.TOTAL KM: 12,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.161,98	R\$ 8.916.339,73	R\$ 15,73	R\$ 120.702,58	R\$ -1.146,25
2	7.977,90	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - RIO DO MEIO / FUMACA / EMEIEF ALFREDO LEPPAUS (M) VEICULO: 13.CODIGO ROTA: 320450016EMEIEF ALFREDO LEPPAUSTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO:</p>	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.117,62	R\$ 8.916.339,73	R\$ 15,73	R\$ 125.492,36	R\$ -1.101,89

2	33.129,60	KM	<p>14.TOTAL: 14.QUILOMETRAGEM DE IDA: 4,3.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 4,3.APROV: 4,5.TOTAL KM: 13,1.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p> <p>LOTE 2 MUNICIPAL - CARAMURU DE BAIXO E ADJACENCIAS / EMPEIEF DJALMA GAEDE VEICULO: 14.CODIGO ROTA: 320450018EMPEIEF DJALMA GAEDETIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: SERVIÇO SERVIÇO</p> <p>11.TOTAL: 11.QUILOMETRAGEM DE IDA: 21,8.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 21,8.APROV: 10,8.TOTAL KM: 54,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	R\$ 269,13	R\$ 8.916.339,73	R\$ 6,32	R\$ 209.379,07	R\$ -262,81
2	30.084,60	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - CARAMURU DE BAIXO E ADJACENCIAS / EMPEIEF DJALMA GAEDE (M) VEICULO: 14.CODIGO ROTA: 320450030EMPEIEF DJALMA GAEDETIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: SERVIÇO SERVIÇO</p> <p>09.TOTAL: 09.QUILOMETRAGEM DE IDA: 17,2.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 17,2.APROV: 15,0.TOTAL KM: 49,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	R\$ 296,37	R\$ 8.916.339,73	R\$ 6,32	R\$ 190.134,67	R\$ -290,05
2	23.142,00	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - BOM FUTURO / RECANTO DO ALMIR / SITIO BOCAO / EMPEF RIBEIRO LIMPO VEICULO: 15.CODIGO ROTA: 320450019EMPEF RIBEIRO LIMPOTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: SERVIÇO SERVIÇO</p> <p>22.TOTAL: 22.QUILOMETRAGEM DE IDA: 19,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 19,0.APROV: 0.TOTAL KM: 38,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	R\$ 385,28	R\$ 8.916.339,73	R\$ 14,17	R\$ 327.922,14	R\$ -371,11
2	28.744,80	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - RIO DAS PEDRAS E ADJACENCIAS / EMUEF RIO DAS PEDRAS VEICULO: 16.CODIGO ROTA: 320450031EMUEF RIO DAS PEDRASTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: SERVIÇO SERVIÇO</p> <p>11.TOTAL: 11.QUILOMETRAGEM DE IDA: 16,6.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 16,6.APROV: 014.TOTAL KM: 47,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	R\$ 310,18	R\$ 8.916.339,73	R\$ 6,78	R\$ 194.889,74	R\$ -303,40
2	25.821,60	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - RIO DAS PEDRAS E ADJACENCIAS / EMUEF RIO DAS PEDRAS (V) VEICULO: 16.CODIGO ROTA: 20252500031EMUEF RIO DAS PEDRASTIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: SERVIÇO SERVIÇO</p> <p>08.TOTAL: 08.QUILOMETRAGEM DE IDA: 15,7.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 15,7.APROV: 11.TOTAL KM: 42,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.</p>	R\$ 345,30	R\$ 8.916.339,73	R\$ 6,78	R\$ 175.070,44	R\$ -338,52
2	32.642,40	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - CARAMURU DE BAIXO E ADJACENCIAS / EMPEIEF JANETTA K JACOB VEICULO: 17.CODIGO ROTA: 320450046EMPEIEF JANETTA K JACOBTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: SERVIÇO SERVIÇO</p> <p>10.TOTAL: 10.QUILOMETRAGEM DE IDA: 18,8.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 18,8.APROV: 16.TOTAL KM: 53,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 23 PASSAGEIROS.</p>	R\$ 273,15	R\$ 8.916.339,73	R\$ 7,03	R\$ 229.476,07	R\$ -266,12
2	33.982,20	KM	<p>LOTE 2 MUNICIPAL - CARAMURU DE BAIXO E ADJACENCIAS / EMPEIEF JANETTA K JACOB (V) VEICULO: 17.CODIGO ROTA: 320450050EMPEIEF JANETTA K JACOBTIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: SERVIÇO SERVIÇO</p> <p>19.TOTAL: 19.QUILOMETRAGEM DE IDA:</p>	R\$ 262,38	R\$ 8.916.339,73	R\$ 7,03	R\$ 238.894,86	R\$ -255,35

2	24.360,00	KM	20,4.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 20,4.APROV: 15.TOTAL KM: 55,8.CAPACIDADE DO VEICULO: 23 PASSAGEIROS. LOTE 2 MUNICIPAL - REGENCIA / DIVISA / CAPITANIA / EMPEF TRES PONTES / UNA / EMEIEF MILTON CORTELETT VEICULO: 18.CODIGO ROTA: 320450022EMEIEF MILTON CORTELETTITIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 30.TOTAL: 30.QUILOMETRAGEM DE IDA: 17,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 17,0.APROV: 06.TOTAL KM: 40,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 366,02	R\$ 8.916.339,73	R\$ 14,34	R\$ 349.322,40	R\$ -351,68
2	30.206,40	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - CRUBIXA / CAVU / VARGEM GRANDE / EMEIEF MILTON CORTELETTI (VIAGEM 2) VEICULO: 19.CODIGO ROTA: 320450023EMEIEF MILTON CORTELETTITIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 07.TOTAL: 07.QUILOMETRAGEM DE IDA: 24,8.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 24,8.APROV: 0.TOTAL KM: 49,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 295,18	R\$ 8.916.339,73	R\$ 8,05	R\$ 243.161,52	R\$ -287,13
2	6.759,90	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - CRUBIXA / ES-080 (CONEXAO VIAGEM 1) TRONCO 320450023 VEICULO: 19.CODIGO ROTA: 320450057EMEIEF MILTON CORTELETTITIPO DE LINHA: CO.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 07.TOTAL: 07.QUILOMETRAGEM DE IDA: 3,7.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 3,7.APROV: 3,7.TOTAL KM: 11,1.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.319,00	R\$ 8.916.339,73	R\$ 8,05	R\$ 54.417,19	R\$ -1.310,95
2	28.257,60	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - CARAMURU DE CIMA E ADJACENCIAS / EMPEIEF JANETTA K JACOB VEICULO: 20.CODIGO ROTA: 320450051EMPEIEF JANETTA K JACOB TIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 21.TOTAL: 21.QUILOMETRAGEM DE IDA: 18,3.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 18,3.APROV: 9,8.TOTAL KM: 46,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 23 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 315,53	R\$ 8.916.339,73	R\$ 7,49	R\$ 211.649,42	R\$ -308,04
2	28.623,00	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - CARAMURU DE CIMA E ADJACENCIAS / EMPEIEF JANETTA K JACOB (M) VEICULO: 20.CODIGO ROTA: 320450024EMPEIEF JANETTA K JACOB TIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 12.TOTAL: 12.QUILOMETRAGEM DE IDA: 18,6.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 18,6.APROV: 9,8.TOTAL KM: 47,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 23 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 311,50	R\$ 8.916.339,73	R\$ 7,49	R\$ 214.386,27	R\$ -304,01
2	30.450,00	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - RIO BONITO / SITIO TESCH / VILA PLASTER / EMPEIEF JACOB SCHAEFFER VEICULO: 21.CODIGO ROTA: 320450025EMPEIEF JACOB SCHAEFFERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 11.TOTAL: 11.QUILOMETRAGEM DE IDA: 22,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 22,0.APROV: 6,0.TOTAL KM: 50,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 292,81	R\$ 8.916.339,73	R\$ 7,02	R\$ 213.759,00	R\$ -285,79
2	20.340,60	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - RIO BONITO / SITIO TESCH / VILA PLASTER / EMPEIEF JACOB SCHAEFFER (V) VEICULO: 21.CODIGO ROTA: 320450042EMPEIEF JACOB SCHAEFFERTIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 438,35	R\$ 8.916.339,73	R\$ 7,02	R\$ 142.791,01	R\$ -431,33

			SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 09.TOTAL: 09.QUILOMETRAGEM DE IDA: 12,7.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 12,7.APROV: 8,0.TOTAL KM: 33,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.							
2	7.673,40	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - RETIRO X MANGARAI X EMEIEF MILTON CORTELETTI VEICULO: 22.CODIGO ROTA: 20251500037EMEIEF MILTON CORTELETTITIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 29.TOTAL: 29.QUILOMETRAGEM DE IDA: 4,8.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 4,8.APROV: 3,0.TOTAL KM: 12,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.161,98	R\$ 8.916.339,73	R\$ 15,70	R\$ 120.472,38	R\$ -1.146,28
2	20.706,00	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - RETIRO X MANGARAI X EMEIEF MILTON CORTELETTI (M) VEICULO: 22.CODIGO ROTA: 20251500035EMEIEF MILTON CORTELETTITIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 34.TOTAL: 34.QUILOMETRAGEM DE IDA: 14,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA:14,0.APROV: 6,0.TOTAL KM: 34,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 41 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 430,61	R\$ 8.916.339,73	R\$ 15,70	R\$ 325.084,20	R\$ -414,91
2	6.211,80	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - Sta LUCIA LA FONTELLA / FIGUEIREDO / ENCANTADO ATE A CURVA DO SEBO / EMUEF ENCANT VEICULO: 23.CODIGO ROTA: 320450036EMUEF SANTA LUCIATIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 10.TOTAL: 10.QUILOMETRAGEM DE IDA: 4,1.QUILOMETRAGEM DE VOLTA:4,1.APROV: 2,0.TOTAL KM: 10,2.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.435,38	R\$ 8.916.339,73	R\$ 12,11	R\$ 75.224,89	R\$ -1.423,27
2	14.859,60	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - Sta LUCIA LA FONTELLA / FIGUEIREDO / ENCANTADO ATE A CURVA DO SEBO / EMUEF ENC. M VEICULO: 23.CODIGO ROTA: 320450035EMUEF SANTA LUCIATIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 07.TOTAL: 07.QUILOMETRAGEM DE IDA: 9,7.QUILOMETRAGEM DE VOLTA:9,7.APROV: 5,0.TOTAL KM: 24,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 600,03	R\$ 8.916.339,73	R\$ 12,11	R\$ 179.949,75	R\$ -587,92
2	15.468,60	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - CORREGO DAS PEDRAS E ADJACENCIAS / EMUEIEF ALFREDO KEMPIM VEICULO: 24.CODIGO ROTA: 320450020EMUEIEF ALFREDO KEMPINNTIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 16.TOTAL: 16.QUILOMETRAGEM DE IDA: 12,7.QUILOMETRAGEM DE VOLTA:12,7.APROV: 0.TOTAL KM: 25,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 576,41	R\$ 8.916.339,73	R\$ 15,26	R\$ 236.050,83	R\$ -561,15
2	30.693,60	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - BARRA DO RIO DAS FARINHAS E ADJACENCIAS / EMPEIEF DJALMA GAEDE VEICULO: 25.CODIGO ROTA: 320450058EMPEIEF DJALMA GAEDETIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 05.MONITOR: NAO.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 8.TOTAL: 8.QUILOMETRAGEM DE IDA: 17,7.QUILOMETRAGEM DE VOLTA:17,7.APROV: 15.TOTAL KM: 50,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 290,49	R\$ 8.916.339,73	R\$ 6,88	R\$ 211.171,96	R\$ -283,61
2	22.167,60	KM	LOTE 2 MUNICIPAL - BARRA DO RIO DAS FARINHAS E ADJACENCIAS / EMPEIEF DJALMA GAEDE (V) VEICULO:	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 402,22	R\$ 8.916.339,73	R\$ 6,88	R\$ 152.513,08	R\$ -395,34

			0.TOTAL KM: 38,8.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.							
3	8.683,80	KM	LOTE 3 APAE - IDA EMUEIEF ALF. KEMPIM X EMPEIEF JANETTA K. JACOB X EMPEIEF DJALMA GAEDE X APAE VEICULO: 01.CODIGO ROTA:20251500028APAE SANTA LEOPOLDINATIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 04.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 03.TOTAL: 03.QUILOMETRAGEM DE IDA: 35,3.QUILOMETRAGEM DE VOLTA:0.APROV: 0.TOTAL KM: 35,3.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 7,40	R\$ 64.260,12	R\$ 8,47	R\$ 73.551,78	R\$ 1,07
3	3.690,00	KM	LOTE 3 APAE - RETORNO APAE X ES 080 X COLINA VERDE VEICULO: 02.CODIGO ROTA:20251500030APAE SANTA LEOPOLDINATIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 04.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 01.TOTAL: 01.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 15,0.APROV: 0.TOTAL KM: 15,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 10,86	R\$ 40.073,40	R\$ 12,44	R\$ 45.903,60	R\$ 1,58
3	2.853,60	KM	LOTE 3 APAE - RETORNO APAE X EMEIEF MILTON CORTELETTI VEICULO: 02.CODIGO ROTA: 20172500021APAE SANTA LEOPOLDINATIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 04.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 15.TOTAL: 15.QUILOMETRAGEM DE IDA: 11,6.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 0,0.APROV: 0.TOTAL KM: 11,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 10,86	R\$ 30.990,09	R\$ 12,44	R\$ 35.498,78	R\$ 1,58
3	7.380,00	KM	LOTE 3 APAE - IDA MILTON CORTELETTI X APAE VEICULO: 02.CODIGO ROTA: 20251500021APAE SANTA LEOPOLDINATIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 04.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 10.TOTAL: 10.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 30,0.APROV: 0.TOTAL KM: 30,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 10,86	R\$ 80.146,80	R\$ 12,44	R\$ 91.807,20	R\$ 1,58
3	7.355,40	KM	LOTE 3 APAE - RETORNO APAE X BARRA DE MANGARAI X BOQUEIRAO DO SANTILHO VEICULO: 02.CODIGO ROTA: 20251500023APAE SANTA LEOPOLDINATIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 04.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 1.TOTAL: 1.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 29,9.APROV: 0.TOTAL KM: 29,9.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 10,86	R\$ 79.879,64	R\$ 12,44	R\$ 91.501,17	R\$ 1,58
3	8.044,20	KM	LOTE 3 APAE - RETORNO APAE X TRES PONTES X REGENCIA VEICULO: 03.CODIGO ROTA: 20212500044APAE SANTA LEOPOLDINATIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 04.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 14.TOTAL: 14.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 32,7.APROV: 0.TOTAL KM: 32,7.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 12,21	R\$ 98.219,68	R\$ 13,98	R\$ 112.457,91	R\$ 1,77
3	418,20	KM	LOTE 3 APAE - IDA EMEF ILMA NASCIMENTO X EEEFM ALICE HOLZMEISTER X APAE VEICULO: 03.CODIGO ROTA: 20251500029APAE SANTA LEOPOLDINATIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 04.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 7.TOTAL: 7.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0,0.QUILOMETRAGEM DE	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 12,21	R\$ 5.106,22	R\$ 13,98	R\$ 5.846,43	R\$ 1,77

3	6.617,40	KM	VOLTA: 1,7.APROV: 0.TOTAL KM: 1,7.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS. LOTE 3 APAE - RETORNO APAE X CHAVES X SANTO ANTONIO VEICULO: 03.CODIGO ROTA: 20182500024APAE SANTA LEOPOLDINATIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 04.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 21.TOTAL: 21.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 26,9.APROV: 0.TOTAL KM: 26,9.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 12,21	R\$ 80.798,45	R\$ 13,98	R\$ 92.511,25	R\$ 1,77
3	2.952,00	KM	LOTE 3 APAE - RETORNO APAE X MILTON CORTELETTI VEICULO: 03.CODIGO ROTA: 20251500022APAE SANTA LEOPOLDINATIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 04.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 10.TOTAL: 10.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 12,0.APROV: 0.TOTAL KM: 12,0.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 12,21	R\$ 36.043,92	R\$ 13,98	R\$ 41.268,96	R\$ 1,77
3	6.592,80	KM	LOTE 3 APAE - VOLTA APAE X BARRA DE MANGARAI X EMEIEF ALFREDO LEPPAUS. VEICULO: 04.CODIGO ROTA: 20251500025APAE SANTA LEOPOLDINATIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 04.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 02.TOTAL: 02.QUILOMETRAGEM DE IDA: 0,0.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 26,8.APROV: 0.TOTAL KM: 26,8.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 8,20	R\$ 54.060,96	R\$ 9,39	R\$ 61.906,39	R\$ 1,19
3	8.044,20	KM	LOTE 3 APAE - IDA HOLANDINHA X HOLANDA X MANGARAI X APAE. VEICULO: 04.CODIGO ROTA: 20251500024APAE SANTA LEOPOLDINATIPO DE LINHA: TR.TURNO: M.DIAS DA SEMANA: 04.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 02.TOTAL: 02.QUILOMETRAGEM DE IDA: 32,7.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 0,0.APROV: 0.TOTAL KM: 32,7.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 8,20	R\$ 65.962,44	R\$ 9,39	R\$ 75.535,03	R\$ 1,19
3	8.708,40	KM	LOTE 3 APAE - IDA EMPEIEFTI TIROL X BARRA DE MANGARAI X APAE VEICULO: 04.CODIGO ROTA: 20212500067APAE SANTA LEOPOLDINATIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 04.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 07.ALUNOS DO MUNICIPIO: 04.TOTAL: 11.QUILOMETRAGEM DE IDA: 35,4.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 0,0.APROV: 0.TOTAL KM: 35,4.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 8,20	R\$ 71.408,88	R\$ 9,39	R\$ 81.771,87	R\$ 1,19
3	9.495,60	KM	LOTE 3 APAE - RETORNO APAE X BARRA DE MANGARAI X TIROL VEICULO: 04.CODIGO ROTA: 20251500026APAE SANTA LEOPOLDINATIPO DE LINHA: TR.TURNO: V.DIAS DA SEMANA: 04.MONITOR: SIM.ALUNOS DO ESTADO: 0.ALUNOS DO MUNICIPIO: 02.TOTAL: 02.QUILOMETRAGEM DE IDA: 35,6.QUILOMETRAGEM DE VOLTA: 0,0.APROV: 0.TOTAL KM: 38,6.CAPACIDADE DO VEICULO: 15 PASSAGEIROS.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 8,17	R\$ 77.579,05	R\$ 9,39	R\$ 89.163,68	R\$ 1,22

Subtotal Lote R\$ 984.773,67

Total Orçado
R\$
1.127.922,30

12,69%

R\$ 143.148,63

Fornecedor(es) participante(s)

Fornecedor	CNPJ	Lote(s) Vencido(s)	Total Geral	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
L M VOLKERS TRANSPORTE	07.920.558/0001-34	1	R\$ 7.978.947,48	R\$ 9.546.138,94	--	R\$ 1.567.191,46
CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA	19.224.957/0001-40	2	R\$ 410.151.627,58	R\$ 9.872.059,30	--	R\$ -400.279.568,27
Cooperativa de Transporte dos Imigrantes	05.507.230/0001-65	3	R\$ 984.773,67	R\$ 1.127.922,30	--	R\$ 143.148,63
Total Geral			R\$ 419.115.348,73	R\$ 20.546.120,54		R\$ -398.569.228,18



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/01/2026 10:37:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por EDUARDO RODRIGUES BOONE (AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO (COMISSÃO DE LICITAÇÃO) - SEMAD - PMSL)

Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-1P6J14>



AO

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA/ES.

Ref.: APRESENTA CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2025.

A empresa **CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 19.224.957/0001-40, com sede na Rod. BR 349 Km 32 Trecho Itapicuru X Olindina, s/n, Entroncamento da Varzinha - Itapicuru-BA. CEP: 48.475-000, neste ato representada por sr. Ronivaldo Céu, brasileiro, empresário, residente no município de Itapicuru-BA, vem, com o costumeiro respeito, à presença de vossa senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face do recurso apresentado pela pessoa jurídica Cooperativa de Transportes da Grande Vitória – TRANSCOOP-GV, inscrita no CNPJ n.º 28.221.420/0001-17, mediante os fundamentos fáticos e jurídicos que adiante passa a aduzir:

I - DA PRELIMINAR

Prefacialmente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e à forma prescrita em Lei, **é de suma importância salientar que não houve impugnação ao Edital**, tendo, portanto, os licitantes aceito na integralidade as disposições do instrumento convocatório, em especial quanto às condições de apresentação de proposta e a respectiva documentação para habilitação.



II - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal n.º 14.133/21 determina em seu art. 165, § 4º, que as contrarrazões terão o mesmo prazo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, vejamos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, ...

§ 4º **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso** e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.” (grifou-se)

Portanto, resta comprovadamente tempestiva a apresentação da presente contrarrazão de recurso, pela empresa CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.

III - DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O DESPROVIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, ao se analisar as pífias “razões recursais” da Recorrente, o que se percebe, em verdade, é que apenas buscam induzir ao erro o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, posto não haver qualquer respaldo fático ou jurídico que dê suporte às suas alegações.

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta/habilitação, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

3.1 - DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO SOBRE TRANSPORTE ESCOLAR NO ESPÍRITO SANTO

Alega a recorrente que todos os veículos apresentados como aptos para a execução do serviço são registrados no Estado da Bahia, bem como que a recorrida não possui filial, sede, base operacional, frota regularizada ou condutores credenciados no Estado do Espírito Santo, o que impede material e juridicamente a execução regular do objeto.



Os argumentos da Recorrente são infundados e demonstram desespero ou despreparo da empresa autora do recurso em questão.

Nesta linha de raciocínio, **plenamente possível constatar que foram obedecidos os critérios de legalidade, bem como, os princípios da publicidade e impessoalidade.**

3.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO DE CONDUTORES DE OUTRO ESTADO

Alega a recorrente que O artigo 3º, inciso VI, da mesma Instrução de Serviço dispõe expressamente:

“A emissão de Autorização de Condutor Escolar prevista nesta Instrução de Serviço fica restrita aos condutores registrados na base de domínio do Estado do Espírito Santo.”

Alega que um motorista possa conduzir transporte escolar no ES, é imprescindível:

- ✓ estar **registrado na base do Detran/ES;**
- ✓ possuir **curso especializado registrado;**
- ✓ obter **autorização estadual.**

Todavia, **os argumentos apresentados pela Recorrente não procedem**, conforme será demonstrado adiante.

Vejamos:

A Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer (Art. 5º, XIII). Restrições que impeçam o exercício da profissão com base na origem do condutor ou do seu credenciamento original podem ser vistas como inconstitucionais.

Tenta, a partir de alegações sem respaldo legal ou editalício, tumultuar e prejudicar o andamento do certame.

Compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (Art. 22, XI, da Constituição Federal). Normas estaduais ou municipais que tentem criar regras que invadam essa competência podem ser invalidadas pelo STF.



Todavia, cumpre esclarecer que a empresa CRD Transporte de Veículos Ltda irá priorizar a contratação de motoristas que cumpram todos os requisitos no município de Santa Leopoldina e regiões adjacentes.

A Contrarrazoante quando da apresentação das propostas, e documentos de habilitação cumpriu em conformidade às exigências contidas no edital, as quais foram entregues a Comissão de Licitação, e após diligência minuciosa deram o parecer favorável por inexistir quaisquer irregularidades.

3.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS LICENCIADOS EM OUTRO ESTADO

Alega que a IS nº 93/2016 dispõe ainda sobre os requisitos dos veículos. O art. 5º determina que:

*“O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à **inspeção semestral** [...]”*

Alega que o §1º do mesmo artigo estabelece:

*“A vistoria do veículo será realizada por uma das **ITL** [...] com sede no **Espírito Santo**, credenciada [...]”*

Todavia, **os argumentos apresentados pela Recorrente não procedem**, conforme será demonstrado adiante.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) exige que os veículos de transporte escolar tenham uma autorização emitida pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (Detran) onde o serviço é prestado, a qual deve ser afixada em local visível no interior do veículo.

A empresa CRD Transporte de Veículos Ltda presta atualmente serviço de transporte escolar em municípios de outro estado da sua federação, e as vistorias de inspeção semestral são realizadas sem nenhum empecilho pelo órgão regulamentador do estado onde é prestado o serviço, mas se necessário a empresa abrirá uma filial no estado do Espírito Santo.



Observa-se que as alegações, em verdade, é que apenas buscam induzir ao erro o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, posto não haver qualquer respaldo fático ou jurídico que dê suporte.

Portanto, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta/habilitação, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação.

A Contrarrazoante quando da apresentação das propostas, e documentos de habilitação cumpriu em conformidade às exigências contidas no edital, as quais foram entregues a Comissão de Licitação, e após diligência minuciosa deram o parecer favorável por inexistir quaisquer irregularidades.

3.4 - DA NECESSIDADE DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS PELO DETRAN/ES

Alega que a prestação do serviço de transporte escolar no âmbito do Estado do Espírito Santo **não se limita ao fornecimento de veículos e motoristas**, mas envolve um **complexo sistema de fiscalização, inspeção, credenciamento e autorização** sob competência exclusiva do **DETRAN/ES**, conforme regulamentações próprias.

Diz que, o **Manual de Licitação e Regularização do Transporte Escolar do DETRAN/ES**, documento oficial de orientação emitido pela Autarquia e a **Instrução de Serviço nº 93/2016 do DETRAN/ES**, estabelece de forma expressa que:

“Todos os documentos acima descritos deverão ser emitidos pelo DETRAN|ES, através de suas CIRETRAN's ou PAV's.”

E que a exigência do DETRAN/ES abrange, entre outros:

- Termo de Autorização do Veículo Escolar;
- Carteira do Condutor de Transporte Escolar;
- Carteira do Acompanhante, quando aplicável;
- Certificados de vistoria e inspeção veicular;
- Credenciamento da ITL (Instituição Técnica Licenciada) para inspeção;
- Registro e atualização periódica da frota.



Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

A empresa CRD Transporte de Veículos Ltda cumprirá a **Instrução de Serviço nº 93/2016 do DETRAN/ES** na execução do serviço do pregão eletrônico 022/2025. E que não ver nenhum obstáculo em seguir a **Instrução de Serviço nº 93/2016 do DETRAN/ES**.

3.5 - DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO

Alega que a decisão de habilitar a empresa CRD Transporte de Veículos Ltda revela-se **ilegal e materialmente inviável**, haja vista que a referida licitante **não reúne condições mínimas para executar o objeto** do contrato, violando princípios basilares da atividade administrativa e as normas específicas que regem o transporte escolar no Estado do Espírito Santo.

Os argumentos da Recorrente são infundados e demonstram desespero ou despreparo da empresa autora do recurso em questão.

Fundamentado na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), assevero que todos os documentos e exigências do edital foram atendidos, conforme os princípios da **legalidade, isonomia, e vinculação ao edital.**

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Por fim, está evidenciado que a empresa contrarrazoante cumpriu de forma integral e satisfatória os requisitos de habilitação.

3.6- ALEGAÇÕES INFUNDADAS – MERO INCONFORMISMO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o interesse público e garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.



A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação

suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

A Recorrente, com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo contra esta Recorrida, que ao nosso ver, trata-se apenas de ato de protelação e de prejudicar a Celeridade do processo, pois os argumentos são infundados e demonstra desespero ou despreparo da empresa autora do recurso em questão, pois é claro que a Recorrida atendeu a todas as exigências editalícias do Pregão Eletrônico Edital nº 022/2025.

CLARAMENTE o Pregoeiro atendeu em uma condução justa, buscando o melhor para Administração Pública, assim todos os requisitos e princípios que regem licitações públicas no final foram atendidas, sendo que a licitação constitui-se no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública, obediente à isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa para o interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes preponentes, proporcionando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados, como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos, através de julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Probidade.

Diante disso, o presente recurso administrativo interposto pela mesma merece ser desprovido, vez que serve, apenas e tão somente para tumultuar o procedimento, dando-se continuidade no certame com a sua homologação.

Assim sendo, diante do contexto ocorrido, as razões de recurso da Recorrente não devem ser conhecidas e o processo deve seguir seus trâmites



normais, seguindo para a adjudicação e homologação, em consonância com os dispositivos da Lei Federal n.º 14.133/2021, com suas posteriores alterações.

IV - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

O Processo Licitatório em comento obedeceu a todos os seus trâmites legais, mormente quanto ao aspecto da formalidade, consolidando, assim, a **regularidade administrativa**.

Assim sendo, requer a Vossa Senhoria:

- a) **Sejam integralmente acolhidos os fundamentos de fato e de direito evidenciados nas presentes contrarrazões de recurso;**
- b) **Seja desconsiderada e desconhecidas as razões de recurso da Recorrente;**
- c) **Seja reconhecida a total regularidade do processo, mantendo-se a empresa CRD TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 19.244.957/0001-40, como vencedora do certame.**

Nestes termos, pede deferimento.

Itapicuru-BA, 13 de janeiro de 2026.

Ronivaldo Céu

CRD Transporte de Veículos Ltda

CNPJ Nº 19.224.957/0001-40

Ronivaldo Céu

Sócio Administrador

19.224.957/0001-40
CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA
Rod.:BR 349 km 32
Trecho Itapicuru X Olindina S/N
Entroncamento da Varzinha - Itapicuru/BA
CEP: 48.475-000



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/01/2026 10:37:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO RODRIGUES BOONE (AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO (COMISSÃO DE LICITAÇÃO) - SEMAD
- PMSL)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-8J51K8>



AO

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA/ES.

Ref.: APRESENTA CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2025.

A empresa **CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 19.224.957/0001-40, com sede na Rod. BR 349 Km 32 Trecho Itapicuru X Olindina, s/n, Entroncamento da Varzinha - Itapicuru-BA. CEP: 48.475-000, neste ato representada por sr. Ronivaldo Céu, brasileiro, empresário, residente no município de Itapicuru-BA, vem, com o costumeiro respeito, à presença de vossa senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face do recurso apresentado pela pessoa jurídica Cooperativa de Transporte dos Imigrantes – COOPETRANSIMIGRANTE, inscrita no CNPJ n.º 05.507.230/0001-65, mediante os fundamentos fáticos e jurídicos que adiante passa a aduzir:

I – DA PRELIMINAR

Prefacialmente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e à forma prescrita em Lei, **é de suma importância salientar que não houve impugnação ao Edital**, tendo, portanto, os licitantes aceito na integralidade as disposições do instrumento convocatório, em especial quanto às condições de apresentação de proposta e a respectiva documentação para habilitação.



II - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal n.º 14.133/21 determina em seu art. 165, § 4º, que as contrarrazões terão o mesmo prazo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, vejamos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, ...

§ 4º **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso** e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.” (grifou-se)

Portanto, resta comprovadamente tempestiva a apresentação da presente contrarrazão de recurso, pela empresa CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.

III - DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O DESPROVIMENTO DO RECURSO

3.1 - DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS DA PROPOSTA FINAL PELA EMPRESA CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA. DA INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA REALIZADA. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA.

Alega a recorrente que o edital do certame dispõe, nos **itens 6.18.4 e 6.18.5**, que a proposta adequada ao último lance deve ser apresentada dentro do prazo fixado, sendo a prorrogação condicionada a solicitação fundamentada do licitante antes do encerramento do prazo.

Alega que o **item 7.6** admite a instauração de diligência para saneamento das propostas, desde que observados seus limites e devidamente registrados.

Alega que o **item 13 do edital**, especialmente os **itens 13.6 e 13.7**, exige que a proposta final seja firme, precisa e plenamente conforme, vedando alternativas ou inconsistências que induzam a mais de um resultado, bem como determinando que apenas propostas em conformidade com o edital e seus anexos sejam consideradas válidas.

Alega que a empresa **CRD Transporte de Veículos Ltda**, a diligência instaurada não alcançou sua finalidade no prazo hábil.



E que diante desse contexto normativo e fático, a aplicação objetiva do edital e da legislação impõe a desclassificação da proposta da CRD Transporte de Veículos Ltda no lote 02.

Todavia, **os argumentos apresentados pela Recorrente não procedem**, conforme será demonstrado adiante.

A jurisprudência deste Tribunal segue o racional de que é possível sanar possíveis falhas formais, conforme os Acórdãos 1445/2022, relator Ministro Augusto Sherman; 300/2016, relator Ministro Vital do Rêgo; e 2154/2011, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário do TCU, esse último com enunciado transcrito a seguir:

Na licitação sob a modalidade pregão o retorno à fase de aceitação das propostas, quando esta já tiver sido superada, só deve ocorrer se verificadas falhas relevantes que possam alterar a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, cabendo ao pregoeiro, em vez disso, se necessário, esclarecer ou complementar a instrução do processo, utilizando-se das faculdades previstas no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, ou no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, norteadores dos procedimentos licitatórios, são de observância obrigatória pelos gestores públicos, todavia, devem ser **sopesados** com outros princípios, igualmente importantes, a exemplo da **razoabilidade**, da economicidade, do **formalismo moderado** e da obtenção da **proposta mais vantajosa** para a administração.

Cabe ao gestor ponderar os diversos princípios constitucionais relacionados às contratações públicas, diante do caso concreto, buscando a solução que se mostre mais adequada, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados com razoabilidade, com o menor dispêndio possível, atendidas as necessidades da administração conforme as exigências contidas no edital.

Uma empresa **não** pode ser **excluída** do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como **omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas**, consoante ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



Em relação à legislação em vigor, o princípio do formalismo moderado é implicitamente reconhecido, como na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Embora essa lei não mencione explicitamente o 'formalismo moderado', ela estabelece em seu artigo 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Esses princípios, quando aplicados em conjunto, resultam na prática do formalismo moderado.

A doutrina especializada entende que violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943).

Outrossim, o entendimento desta Egrégia Corte de Contas é no sentido de que o excesso de formalismo desvirtua a finalidade da licitação:

Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A jurisprudência contida nos Acórdãos 1217/2023, relator Ministro Benjamin Zymler, 2239/2018, relatora Ministra Ana Arraes, e 1795/2015, relator Ministro José Mucio Monteiro, todos do Plenário do TCU, segue o mesmo caminho.

Percebe-se que agiu de forma equivocada, uma vez que o valor da proposta mensal ou anual é apenas uma maneira formal de apresentação, e sua modificação não implicaria na desconfiguração da substância da proposta, situação que, portanto, permitiria a correção daquelas pelas empresas.

Outrossim, esperava-se de um pregoeiro médio que pela proposta anual apresentada pelas empresas, ao serem divididas pelo número de meses do ano, seria possível chegar a um valor mensal estimado, e, em ato contínuo, fosse possibilitado às empresas as correções para conferência e reordenação das propostas mais vantajosas.



Nessa esteira, as condutas daquele pregoeiro caracterizam dolo, ou, no mínimo, erro grosseiro a ensejar sua responsabilização, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), alterada pela Lei 13.655/2018. Nesse sentido, cabe mencionar os Acórdãos 1689/2019 e 1691/2020, ambos do Plenário do TCU e da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

Soma-se que tais condutas foram praticadas com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, com culpa grave, de maneira inescusável, em consonância com o Decreto 9.830/2019, art. 12, § 1º, e a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 1691/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes.

Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; (item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 5/2017 da Secretaria de Gestão do extinto MPOG).

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), tende a permitir o saneamento de "vícios formais" ou erros que não prejudicam a essência da proposta ou a competitividade do certame, em nome do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) reforça a possibilidade de saneamento de falhas, desde que não se trate de uma alteração substancial que configure a apresentação de uma nova proposta.

A Lei 14.133/2021 não fixa um prazo específico sobre a readequação da proposta de preços na fase de julgamento de propostas nas licitações públicas.

A empresa não se recusou a corrigir a falha no sistema, e a alteração não pode ser considerada uma "manobra ilegal" para melhorar a proposta original já que o sistema permitiu a ação.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).



Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

O inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “*sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação*”.

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.



A jurisprudência entende que, se o atraso não prejudicar os outros participantes (impedindo-os de ofertar ou alterar seus lances), a desclassificação é excessiva.

Os argumentos da Recorrente são infundados e demonstram desespero ou despreparo da empresa autora do recurso em questão.

Nesta linha de raciocínio, **plenamente possível constatar que foram obedecidos os critérios de legalidade, bem como, os princípios da publicidade e impessoalidade.**

3.2 - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA. DA INCOMPLETUDE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXIGIDAS NO EDITAL. DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC) E DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL)

Alega a recorrente que a empresa CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA além das irregularidades já apontadas quanto ao julgamento das propostas, verifica-se que a empresa atualmente habilitada no Lote 02 deixou de atender às exigências relativas à habilitação econômico-financeira, em desconformidade com o Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, o Termo de Referência e a legislação aplicável.

E que no caso concreto, é incontroverso que a empresa habilitada não apresentou a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), tampouco a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), deixando de atender à exigência editalícia de apresentação do conjunto completo das demonstrações contábeis legalmente exigidas. E que, portanto, estaria supostamente sujeita às disposições da norma NBC TG 1001 e deveria ter comprovado a sua qualificação econômico-financeiro a partir de documentos nela previstas, apesar de não haver qualquer exigência legal ou editalícia para tanto.

Por conseguinte, sustenta uma suposta deficiência em relação aos documentos contábeis apresentados pela Contrarrazoante, pois, supostamente, “não incluem todas as demonstrações contábeis exigidas pela legislação, a saber: Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL)”.

Tenta, a partir de alegações sem respaldo legal ou editalício, induzir esta ilustre Comissão Especial de Licitação em erro, alegando que a CRD Transporte de Veículos Ltda teria descumprido a lei e o Edital. Como isso não aconteceu, pois todos os requisitos de habilitação foram atendidos por meio da documentação apresentada pela CRD Transporte



de Veículos Ltda, a Recorrente invoca o argumento forçado de violação a princípios (da legalidade e de vinculação ao edital), sem indicar os exatos dispositivos que teriam sido descumpridos, ignorando o fato de que a CRD Transporte de Veículos Ltda respeitou justamente estes princípios. A realidade é que o recurso interposto pela licitante Cooperativa dos Imigrantes poderia muito bem servir de exemplo didático no clássico artigo redigido por Carlos Ari Sundfeld intitulado “Princípio é Preguiça?”², no qual critica o uso irrefletido de princípios.

Com todo o respeito, o recurso interposto é um acinte à inteligência de Vossas Senhorias, numa tentativa desesperada da Recorrente de se sagrar vencedora do certame, apesar de não ter apresentado a proposta mais vantajosa. Quer ganhar “no tapetão”, de forma inescrupulosa, num verdadeiro “choro de perdedor”. Lamenta-se profundamente a postura da licitante.

A partir dos argumentos aduzidos, transcrevem-se, primeiramente, os itens do Edital que tratam acerca dos documentos necessários à qualificação econômico-financeira, os quais foram todos cumpridos pela CRD Transporte de Veículos Ltda, comprovando a sua saúde econômico-financeira capaz de garantir o cumprimento das obrigações.

Demonstra-se que, um a um, os documentos de qualificação econômico-financeira relacionados com o Edital (objeto do recurso administrativo) foram devidamente apresentados pela Contrarrazoante, o que ensejou sua correta habilitação no certame.

Além dos documentos de habilitação econômico-financeira, que comprovam o atendimento da CRD Transporte de Veículos Ltda ao requisito do Edital questionado pelo recurso administrativo, é incontroverso que esta Contrarrazoante também atendeu a todos os demais requisitos legais e editalícios, tendo sido corretamente habilitada.

Os argumentos apresentados pela Recorrente não procedem, conforme será demonstrado adiante.

Ocorre que tais documentos não são exigíveis para fins de habilitação em licitações públicas, ainda mais quando o próprio Edital não os traz expressamente como requisitos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes. No caso concreto, nem o Edital e nem a legislação que rege o certame (Lei nº 8.666/1993 – tampouco a nova Lei nº 14.133/2021) exigem a apresentação das notas explicativas, DFC e DMPL para demonstrar a qualificação apta a executar o contrato:



Edital:

11 - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

11.1 - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

11.2 - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;

11.3 - Os demonstrativos contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (Lei nº 14.133/2021, art. 69, §6º);

11.4 - As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (Lei nº 14.133/2021, art. 65, §1º).

Quer dizer, a empresa CRD Transporte de Veículos Ltda atendeu integralmente a todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital, não havendo que se falar em qualquer irregularidade quanto à decisão de habilitá-la. Leia-se e releia-se os dispositivos aplicáveis: não há qualquer exigência de apresentação de “ Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL)”.

A documentação apresentada, em conformidade com o que foi exigido das licitantes, é suficiente para atestar a capacidade econômico-financeira da CRD Transporte de Veículos Ltda e de garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Não há dúvidas sobre a sua capacidade, de modo que a Recorrente falha duplamente ao criar uma suposta obrigação de apresentar os referidos documentos: primeiro porque não estão previstos na lei ou no Edital como requisitos, segundo porque são dispensáveis para atestar a saúde financeira da licitante.

Exigir tais documentos, ainda mais sem previsão legal ou editalícia, configuraria uma exigência ilegal e inconstitucional, desarrazoada e excessiva, pois nada contribuiria para atingir a finalidade da etapa de habilitação do certame.

Tanto é verdade que a jurisprudência, em casos similares, reconhece a ilegalidade do argumento invocado pela licitante Cooperativa dos Imigrantes em seu recurso administrativo, inclusive em casos que, diferentemente da presente licitação, constava do edital exigência expressa de entrega dos referidos documentos (DFC e DMPL):



Reexame necessário. Mandado de segurança. **Procedimento licitatório. Comprovação de capacidade econômico-financeira. Exigência de apresentação de demonstração de fluxo de caixa. Empresa não enquadrada como grande porte. Ato abusivo e ilegal.** Manutenção da sentença. Impõe-se a confirmação da sentença que desonerou a impetrante de apresentar demonstração de fluxo de caixa para comprovar sua capacidade econômico-financeira quando não enquadrada como empresa de grande porte, uma vez que o seu ativo total é infinitamente inferior ao mínimo exigido na legislação.

Voto

As legislações que exigem o referido documento são aplicáveis, em regra, apenas às Sociedades Anônimas (SA), regulada pela lei 6.404/76, bem como às empresas de grande porte, Lei 11.638/2007, ante a necessidade de um ativo social superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).5

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA. NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DESCABIDA. A empresa impetrante foi inabilitada para prosseguir no certame, tendo em vista não ter apresentado o fluxo de caixa. Todavia, tal exigência não consta do subitem 3.1.3 ? II, do edital. Além do mais, a administração pública fundamentou a inabilitação da empresa impetrante com base na Lei nº 11.638/2007, cuja legislação tem como objetivo a aplicação de obrigações às sociedades empresárias constituídas sob a forma de Sociedade Anônima e sociedades empresárias de grande porte. No entanto, a empresa impetrante não se enquadra nestas situações, conquanto instituída sob a forma ?limitada? (fls. 16/22), e nem se trata de empresa de grande porte, pois a movimentação financeira não alcança as cifras definidas pela lei, consoante se denota do balanço patrimonial anexado às fls. 57/80.Sentença que concedeu a segurança mantida.À UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA.6

A jurisprudência brasileira é pacífica e favorável à habilitação da CRD Transporte de Veículos Ltda, mesmo em situações nas quais o edital exige tais documentos – o que não é o caso. Não há, no recurso interposto, qualquer jurisprudência que diga o contrário.

E ainda que tais documentos fossem exigíveis perante a Receita Federal ou ao Conselho Federal de Contabilidade, não são para fins de licitação. A licitante Cooperativa dos Imigrantes confunde requisitos de naturezas distintas: exigências para demonstrar a capacidade econômico-financeira de cumprir as obrigações contratuais são distintas das



exigências contábeis.

Porém, DFC e DMPL não são documentos exigidos pelo SPED quando da entrega da ECD, são campos de preenchimentos opcionais, facultativos. Não há qualquer exigência como condição de entrega e regularidade da ECD. Ao passo que a DFC e a DMPL são documentos com informações deduzidos do balanço contábil e da DRE – estes, sim, exigidos pelo Edital e pela legislação.

Quer dizer, para além de suas entregas não serem exigidas pela lei ou pelo Edital, qualitativamente não possuem qualquer informação nova que pudesse alterar o entendimento de que a CRD Transporte de Veículos Ltda efetivamente possui capacidade econômico-financeira para cumprir com as obrigações contratuais.

E vale destacar que a Contrarrazoante é regida pelo Código Civil, mais especificamente os arts. 1.052 a 1.070, por ser uma sociedade limitada. Nesta lei, não existe obrigação imposta a estas empresas de elaboração de tais documentos – **muito menos em sede de licitação, cuja qualificação econômico-financeira possui finalidade específica, prevista na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei nº 8.666/1993 (que rege este certame):**

CAPÍTULO IV

Da Sociedade Limitada

Seção I

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Joel de Menezes Niebuhr também destaca a importância do respeito ao instrumento convocatório, destacando a inadequação de a Administração fazer exigências não previstas no edital ou de deixar de exigir o que fora previsto, bem como a relevância de atender à competitividade e de evitar exigências desnecessárias à obtenção da proposta mais vantajosa:

Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. **À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.** Eis o princípio da vinculação ao edital. [...]



O edital é ato administrativo e a vinculação ao edital é princípio jurídico- administrativo. Nessa perspectiva, o princípio da vinculação ao edital, da mesma forma que qualquer outro princípio jurídico, não é absoluto, por efeito do que não se deve prejudicar licitantes por questões formais ainda que exigidas em edital e não se deve impedir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a inabilitação de um licitante por não apresentar documentos que não foram expressamente exigidos no edital configura uma violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. O TCU tem reiteradamente decidido que a Administração Pública deve se ater estritamente ao que foi estabelecido no edital, não podendo exigir documentos ou condições que não estejam previstos no mesmo, sob pena de restringir a competitividade e violar a isonomia entre os participantes.

Especificamente, o Acórdão 2304/2019 - Plenário decidiu que "9.4.1. a exigência de cópia integral do livro diário, como requisito de habilitação constante do item 4.2.10.1.2, 'a', do edital, contraria o princípio da eficiência administrativa e a jurisprudência do Tribunal, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento". Este precedente indica que a Administração deve limitar suas exigências aos documentos estritamente necessários para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme explicitado no edital.

É de extrema importância ressaltar, mais uma vez, que não há, de forma clara, qualquer exigência de apresentação dos documentos contábeis mencionados pela Contrarrazoada. Inclusive, o Edital sequer menciona a obrigação de que as licitantes apresentem a totalidade dos documentos previstos na norma NBC TG 1001.

Em resumo, é falsa a premissa de que haveria a necessidade de apresentar Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL). Ao revés, a CRD Transporte de Veículos Ltda observou integralmente o Edital, comprovando, de forma incontestada, sua capacidade econômico-financeira, o que justifica o acolhimento dessas Contrarrazões e a impossibilidade de provimento do recurso da Contrarrazoada.

O cumprimento desta regra é exigido pelo próprio Tribunal de Contas da União:



Conforme regulamenta o art. 26 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.418/2012, por exemplo, para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bastaria que fossem apresentados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas, não sendo obrigatórias as apresentações de todas as demonstrações contábeis, tais como Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) exigidas no Edital CP 2/2015-Piancó, [...]. (ACÓRDÃO 1153/2016 – PLENÁRIO – Relator RAIMUNDO CARREIRO – Processo 001.312/2016-2)

No tocante à irregularidade da alínea 'a' do parágrafo anterior, o auditor instrutor considerou que assiste razão à representante, pois, segundo a Interpretação Técnica ITG 1.000, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução 1.418/2012, aplicável para demonstrações contábeis levantadas a partir de 31/12/2012, as microempresas e empresas de pequeno porte estão obrigadas a emitir seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Notas Explicativas. A DMPL, portanto, é de elaboração facultativa. (ACÓRDÃO 291/2014 – PLENÁRIO – Relator AUGUSTO SHERMAN Processo 029.469/2013-9)

Ocorre que a Interpretação Técnica Geral (ITG) 1000, aprovado pela Resolução CFC nº 1285/10, orienta que para as empresas classificadas como ME e EPP o balanço deverá conter apenas o “balanço”, a “demonstração do resultado do exercício” e as “notas explicativas” somados ao termo de abertura e encerramento, ao final de cada exercício social.

A obrigatoriedade da DFC é regida por normas contábeis (Lei nº 6.404/76 e normas do CFC, como a ITG 1000). A legislação contábil geralmente exige a DFC apenas para as **sociedades de grande porte** ou companhias abertas. Empresas de pequeno porte (EPPs) e microempresas (MEs) possuem tratamento diferenciado e simplificado, sendo, muitas vezes, dispensadas dessa apresentação.

3.3 - ALEGAÇÕES INFUNDADAS – MERO INCONFORMISMO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o interesse público e garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação



suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

A Recorrente, com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo contra esta Recorrida, que ao nosso ver, trata-se apenas de ato de protelação e de prejudicar a Celeridade do processo, pois os argumentos são infundados e demonstra desespero ou despreparo da empresa autora do recurso em questão, pois é claro que a Recorrida atendeu a todas as exigências editalícias do Pregão Eletrônico Edital nº 022/2025.

CLARAMENTE o Pregoeiro atendeu em uma condução justa, buscando o melhor para Administração Pública, assim todos os requisitos e princípios que regem licitações públicas no final foram atendidas, sendo que a licitação constitui-se no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública, obediente à isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa para o interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes preponentes, proporcionando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados, como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos, através de julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Probidade.

Diante disso, o presente recurso administrativo interposto pela mesma merece ser desprovido, vez que serve, apenas e tão somente para tumultuar o procedimento, dando-se continuidade no certame com a sua homologação.

Assim sendo, diante do contexto ocorrido, as razões de recurso da Recorrente não devem ser conhecidas e o processo deve seguir seus trâmites normais, seguindo para a adjudicação e homologação, em consonância com os dispositivos da Lei Federal n.º 14.133/2021, com suas posteriores alterações.



IV - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

O Processo Licitatório em comento obedeceu a todos os seus trâmites legais, mormente quanto ao aspecto da formalidade, consolidando, assim, a **regularidade administrativa**.

Assim sendo, requer a Vossa Senhoria:

- a) **Sejam integralmente acolhidos os fundamentos de fato e de direito evidenciados nas presentes contrarrazões de recurso;**
- b) **Seja desconsiderada e desconhecidas as razões de recurso da Recorrente;**
- c) **Seja reconhecida a total regularidade do processo, mantendo-se a empresa CRD TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 19.224.957/0001-40, como vencedora do certame.**

Nestes termos, pede deferimento.

Itapicuru-BA, 13 de janeiro de 2026.

Ronivaldo Céu

CRD Transporte de Veículos Ltda
CNPJ Nº 19.224.957/0001-40
Ronivaldo Céu
Sócio Administrador

19.224.957/0001-40
CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Rod.:BR 349 km 32
Trecho Itapicuru X Olindina S/N
Entroncamento da Varzinha - Itapicuru/BA
CEP: 48.475-000



AO

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA/ES.

Ref.: APRESENTA CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2025.

A empresa **CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 19.224.957/0001-40, com sede na Rod. BR 349 Km 32 Trecho Itapicuru X Olindina, s/n, Entroncamento da Varzinha - Itapicuru-BA. CEP: 48.475-000, neste ato representada por sr. Ronivaldo Céu, brasileiro, empresário, residente no município de Itapicuru-BA, vem, com o costumeiro respeito, à presença de vossa senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face do recurso apresentado pela pessoa jurídica Cooperativa de Transporte dos Imigrantes – COOPETRANSIMIGRANTE, inscrita no CNPJ n.º 05.507.230/0001-65, mediante os fundamentos fáticos e jurídicos que adiante passa a aduzir:

I – DA PRELIMINAR

Prefacialmente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e à forma prescrita em Lei, **é de suma importância salientar que não houve impugnação ao Edital**, tendo, portanto, os licitantes aceito na integralidade as disposições do instrumento convocatório, em especial quanto às condições de apresentação de proposta e a respectiva documentação para habilitação.



II - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal n.º 14.133/21 determina em seu art. 165, § 4º, que as contrarrazões terão o mesmo prazo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, vejamos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, ...

§ 4º **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso** e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.” (grifou-se)

Portanto, resta comprovadamente tempestiva a apresentação da presente contrarrazão de recurso, pela empresa CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.

III - DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O DESPROVIMENTO DO RECURSO

3.1 - DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS DA PROPOSTA FINAL PELA EMPRESA CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA. DA INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA REALIZADA. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA.

Alega a recorrente que o edital do certame dispõe, nos **itens 6.18.4 e 6.18.5**, que a proposta adequada ao último lance deve ser apresentada dentro do prazo fixado, sendo a prorrogação condicionada a solicitação fundamentada do licitante antes do encerramento do prazo.

Alega que o **item 7.6** admite a instauração de diligência para saneamento das propostas, desde que observados seus limites e devidamente registrados.

Alega que o **item 13 do edital**, especialmente os **itens 13.6 e 13.7**, exige que a proposta final seja firme, precisa e plenamente conforme, vedando alternativas ou inconsistências que induzam a mais de um resultado, bem como determinando que apenas propostas em conformidade com o edital e seus anexos sejam consideradas válidas.

Alega que a empresa **CRD Transporte de Veículos Ltda**, a diligência instaurada não alcançou sua finalidade no prazo hábil.



E que diante desse contexto normativo e fático, a aplicação objetiva do edital e da legislação impõe a desclassificação da proposta da CRD Transporte de Veículos Ltda no lote 02.

Todavia, **os argumentos apresentados pela Recorrente não procedem**, conforme será demonstrado adiante.

A jurisprudência deste Tribunal segue o racional de que é possível sanar possíveis falhas formais, conforme os Acórdãos 1445/2022, relator Ministro Augusto Sherman; 300/2016, relator Ministro Vital do Rêgo; e 2154/2011, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário do TCU, esse último com enunciado transcrito a seguir:

Na licitação sob a modalidade pregão o retorno à fase de aceitação das propostas, quando esta já tiver sido superada, só deve ocorrer se verificadas falhas relevantes que possam alterar a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, cabendo ao pregoeiro, em vez disso, se necessário, esclarecer ou complementar a instrução do processo, utilizando-se das faculdades previstas no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, ou no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, norteadores dos procedimentos licitatórios, são de observância obrigatória pelos gestores públicos, todavia, devem ser **sopesados** com outros princípios, igualmente importantes, a exemplo da **razoabilidade**, da economicidade, do **formalismo moderado** e da obtenção da **proposta mais vantajosa** para a administração.

Cabe ao gestor ponderar os diversos princípios constitucionais relacionados às contratações públicas, diante do caso concreto, buscando a solução que se mostre mais adequada, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados com razoabilidade, com o menor dispêndio possível, atendidas as necessidades da administração conforme as exigências contidas no edital.

Uma empresa **não** pode ser **excluída** do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como **omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas**, consoante ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



Em relação à legislação em vigor, o princípio do formalismo moderado é implicitamente reconhecido, como na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Embora essa lei não mencione explicitamente o 'formalismo moderado', ela estabelece em seu artigo 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Esses princípios, quando aplicados em conjunto, resultam na prática do formalismo moderado.

A doutrina especializada entende que violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943).

Outrossim, o entendimento desta Egrégia Corte de Contas é no sentido de que o excesso de formalismo desvirtua a finalidade da licitação:

Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A jurisprudência contida nos Acórdãos 1217/2023, relator Ministro Benjamin Zymler, 2239/2018, relatora Ministra Ana Arraes, e 1795/2015, relator Ministro José Mucio Monteiro, todos do Plenário do TCU, segue o mesmo caminho.

Percebe-se que agiu de forma equivocada, uma vez que o valor da proposta mensal ou anual é apenas uma maneira formal de apresentação, e sua modificação não implicaria na desconfiguração da substância da proposta, situação que, portanto, permitiria a correção daquelas pelas empresas.

Outrossim, esperava-se de um pregoeiro médio que pela proposta anual apresentada pelas empresas, ao serem divididas pelo número de meses do ano, seria possível chegar a um valor mensal estimado, e, em ato contínuo, fosse possibilitado às empresas as correções para conferência e reordenação das propostas mais vantajosas.



Nessa esteira, as condutas daquele pregoeiro caracterizam dolo, ou, no mínimo, erro grosseiro a ensejar sua responsabilização, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), alterada pela Lei 13.655/2018. Nesse sentido, cabe mencionar os Acórdãos 1689/2019 e 1691/2020, ambos do Plenário do TCU e da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

Soma-se que tais condutas foram praticadas com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, com culpa grave, de maneira inescusável, em consonância com o Decreto 9.830/2019, art. 12, § 1º, e a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 1691/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes.

Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; (item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 5/2017 da Secretaria de Gestão do extinto MPOG).

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), tende a permitir o saneamento de "vícios formais" ou erros que não prejudicam a essência da proposta ou a competitividade do certame, em nome do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) reforça a possibilidade de saneamento de falhas, desde que não se trate de uma alteração substancial que configure a apresentação de uma nova proposta.

A Lei 14.133/2021 não fixa um prazo específico sobre a readequação da proposta de preços na fase de julgamento de propostas nas licitações públicas.

A empresa não se recusou a corrigir a falha no sistema, e a alteração não pode ser considerada uma "manobra ilegal" para melhorar a proposta original já que o sistema permitiu a ação.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).



Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

O inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “o *desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “*sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação*”.

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.



A jurisprudência entende que, se o atraso não prejudicar os outros participantes (impedindo-os de ofertar ou alterar seus lances), a desclassificação é excessiva.

Os argumentos da Recorrente são infundados e demonstram desespero ou despreparo da empresa autora do recurso em questão.

Nesta linha de raciocínio, **plenamente possível constatar que foram obedecidos os critérios de legalidade, bem como, os princípios da publicidade e impessoalidade.**

3.2 - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA. DA INCOMPLETUDE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXIGIDAS NO EDITAL. DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC) E DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL)

Alega a recorrente que a empresa CRD TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA além das irregularidades já apontadas quanto ao julgamento das propostas, verifica-se que a empresa atualmente habilitada no Lote 02 deixou de atender às exigências relativas à habilitação econômico-financeira, em desconformidade com o Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, o Termo de Referência e a legislação aplicável.

E que no caso concreto, é incontroverso que a empresa habilitada não apresentou a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), tampouco a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), deixando de atender à exigência editalícia de apresentação do conjunto completo das demonstrações contábeis legalmente exigidas. E que, portanto, estaria supostamente sujeita às disposições da norma NBC TG 1001 e deveria ter comprovado a sua qualificação econômico-financeiro a partir de documentos nela previstas, apesar de não haver qualquer exigência legal ou editalícia para tanto.

Por conseguinte, sustenta uma suposta deficiência em relação aos documentos contábeis apresentados pela Contrarrazoante, pois, supostamente, “não incluem todas as demonstrações contábeis exigidas pela legislação, a saber: Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL)”.

Tenta, a partir de alegações sem respaldo legal ou editalício, induzir esta ilustre Comissão Especial de Licitação em erro, alegando que a CRD Transporte de Veículos Ltda teria descumprido a lei e o Edital. Como isso não aconteceu, pois todos os requisitos de habilitação foram atendidos por meio da documentação apresentada pela CRD Transporte



de Veículos Ltda, a Recorrente invoca o argumento forçado de violação a princípios (da legalidade e de vinculação ao edital), sem indicar os exatos dispositivos que teriam sido descumpridos, ignorando o fato de que a CRD Transporte de Veículos Ltda respeitou justamente estes princípios. A realidade é que o recurso interposto pela licitante Cooperativa dos Imigrantes poderia muito bem servir de exemplo didático no clássico artigo redigido por Carlos Ari Sundfeld intitulado “Princípio é Preguiça?”², no qual critica o uso irrefletido de princípios.

Com todo o respeito, o recurso interposto é um acinte à inteligência de Vossas Senhorias, numa tentativa desesperada da Recorrente de se sagrar vencedora do certame, apesar de não ter apresentado a proposta mais vantajosa. Quer ganhar “no tapetão”, de forma inescrupulosa, num verdadeiro “choro de perdedor”. Lamenta-se profundamente a postura da licitante.

A partir dos argumentos aduzidos, transcrevem-se, primeiramente, os itens do Edital que tratam acerca dos documentos necessários à qualificação econômico-financeira, os quais foram todos cumpridos pela CRD Transporte de Veículos Ltda, comprovando a sua saúde econômico-financeira capaz de garantir o cumprimento das obrigações.

Demonstra-se que, um a um, os documentos de qualificação econômico-financeira relacionados com o Edital (objeto do recurso administrativo) foram devidamente apresentados pela Contrarrazoante, o que ensejou sua correta habilitação no certame.

Além dos documentos de habilitação econômico-financeira, que comprovam o atendimento da CRD Transporte de Veículos Ltda ao requisito do Edital questionado pelo recurso administrativo, é incontroverso que esta Contrarrazoante também atendeu a todos os demais requisitos legais e editalícios, tendo sido corretamente habilitada.

Os argumentos apresentados pela Recorrente não procedem, conforme será demonstrado adiante.

Ocorre que tais documentos não são exigíveis para fins de habilitação em licitações públicas, ainda mais quando o próprio Edital não os traz expressamente como requisitos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes. No caso concreto, nem o Edital e nem a legislação que rege o certame (Lei nº 8.666/1993 – tampouco a nova Lei nº 14.133/2021) exigem a apresentação das notas explicativas, DFC e DMPL para demonstrar a qualificação apta a executar o contrato:



Edital:

11 - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

11.1 - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

11.2 - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;

11.3 - Os demonstrativos contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (Lei nº 14.133/2021, art. 69, §6º);

11.4 - As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (Lei nº 14.133/2021, art. 65, §1º).

Quer dizer, a empresa CRD Transporte de Veículos Ltda atendeu integralmente a todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital, não havendo que se falar em qualquer irregularidade quanto à decisão de habilitá-la. Leia-se e releia-se os dispositivos aplicáveis: não há qualquer exigência de apresentação de “ Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL)”.

A documentação apresentada, em conformidade com o que foi exigido das licitantes, é suficiente para atestar a capacidade econômico-financeira da CRD Transporte de Veículos Ltda e de garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Não há dúvidas sobre a sua capacidade, de modo que a Recorrente falha duplamente ao criar uma suposta obrigação de apresentar os referidos documentos: primeiro porque não estão previstos na lei ou no Edital como requisitos, segundo porque são dispensáveis para atestar a saúde financeira da licitante.

Exigir tais documentos, ainda mais sem previsão legal ou editalícia, configuraria uma exigência ilegal e inconstitucional, desarrazoada e excessiva, pois nada contribuiria para atingir a finalidade da etapa de habilitação do certame.

Tanto é verdade que a jurisprudência, em casos similares, reconhece a ilegalidade do argumento invocado pela licitante Cooperativa dos Imigrantes em seu recurso administrativo, inclusive em casos que, diferentemente da presente licitação, constava do edital exigência expressa de entrega dos referidos documentos (DFC e DMPL):



Reexame necessário. Mandado de segurança. **Procedimento licitatório. Comprovação de capacidade econômico-financeira. Exigência de apresentação de demonstração de fluxo de caixa. Empresa não enquadrada como grande porte. Ato abusivo e ilegal.** Manutenção da sentença. Impõe-se a confirmação da sentença que desonerou a impetrante de apresentar demonstração de fluxo de caixa para comprovar sua capacidade econômico-financeira quando não enquadrada como empresa de grande porte, uma vez que o seu ativo total é infinitamente inferior ao mínimo exigido na legislação.

Voto

As legislações que exigem o referido documento são aplicáveis, em regra, apenas às Sociedades Anônimas (SA), regulada pela lei 6.404/76, bem como às empresas de grande porte, Lei 11.638/2007, ante a necessidade de um ativo social superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).5

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA. NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DESCABIDA. A empresa impetrante foi inabilitada para prosseguir no certame, tendo em vista não ter apresentado o fluxo de caixa. Todavia, tal exigência não consta do subitem 3.1.3 ? II, do edital. Além do mais, a administração pública fundamentou a inabilitação da empresa impetrante com base na Lei nº 11.638/2007, cuja legislação tem como objetivo a aplicação de obrigações às sociedades empresárias constituídas sob a forma de Sociedade Anônima e sociedades empresárias de grande porte. No entanto, a empresa impetrante não se enquadra nestas situações, conquanto instituída sob a forma ?limitada? (fls. 16/22), e nem se trata de empresa de grande porte, pois a movimentação financeira não alcança as cifras definidas pela lei, consoante se denota do balanço patrimonial anexado às fls. 57/80.Sentença que concedeu a segurança mantida.À UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA.6

A jurisprudência brasileira é pacífica e favorável à habilitação da CRD Transporte de Veículos Ltda, mesmo em situações nas quais o edital exige tais documentos – o que não é o caso. Não há, no recurso interposto, qualquer jurisprudência que diga o contrário.

E ainda que tais documentos fossem exigíveis perante a Receita Federal ou ao Conselho Federal de Contabilidade, não são para fins de licitação. A licitante Cooperativa dos Imigrantes confunde requisitos de naturezas distintas: exigências para demonstrar a capacidade econômico-financeira de cumprir as obrigações contratuais são distintas das



exigências contábeis.

Porém, DFC e DMPL não são documentos exigidos pelo SPED quando da entrega da ECD, são campos de preenchimentos opcionais, facultativos. Não há qualquer exigência como condição de entrega e regularidade da ECD. Ao passo que a DFC e a DMPL são documentos com informações deduzidos do balanço contábil e da DRE – estes, sim, exigidos pelo Edital e pela legislação.

Quer dizer, para além de suas entregas não serem exigidas pela lei ou pelo Edital, qualitativamente não possuem qualquer informação nova que pudesse alterar o entendimento de que a CRD Transporte de Veículos Ltda efetivamente possui capacidade econômico-financeira para cumprir com as obrigações contratuais.

E vale destacar que a Contrarrazoante é regida pelo Código Civil, mais especificamente os arts. 1.052 a 1.070, por ser uma sociedade limitada. Nesta lei, não existe obrigação imposta a estas empresas de elaboração de tais documentos – **muito menos em sede de licitação, cuja qualificação econômico-financeira possui finalidade específica, prevista na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei nº 8.666/1993 (que rege este certame):**

CAPÍTULO IV

Da Sociedade Limitada

Seção I

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Joel de Menezes Niebuhr também destaca a importância do respeito ao instrumento convocatório, destacando a inadequação de a Administração fazer exigências não previstas no edital ou de deixar de exigir o que fora previsto, bem como a relevância de atender à competitividade e de evitar exigências desnecessárias à obtenção da proposta mais vantajosa:

Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. **À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.** Eis o princípio da vinculação ao edital. [...]



O edital é ato administrativo e a vinculação ao edital é princípio jurídico- administrativo. Nessa perspectiva, o princípio da vinculação ao edital, da mesma forma que qualquer outro princípio jurídico, não é absoluto, por efeito do que não se deve prejudicar licitantes por questões formais ainda que exigidas em edital e não se deve impedir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a inabilitação de um licitante por não apresentar documentos que não foram expressamente exigidos no edital configura uma violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. O TCU tem reiteradamente decidido que a Administração Pública deve se ater estritamente ao que foi estabelecido no edital, não podendo exigir documentos ou condições que não estejam previstos no mesmo, sob pena de restringir a competitividade e violar a isonomia entre os participantes.

Especificamente, o Acórdão 2304/2019 - Plenário decidiu que "9.4.1. a exigência de cópia integral do livro diário, como requisito de habilitação constante do item 4.2.10.1.2, 'a', do edital, contraria o princípio da eficiência administrativa e a jurisprudência do Tribunal, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento". Este precedente indica que a Administração deve limitar suas exigências aos documentos estritamente necessários para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme explicitado no edital.

É de extrema importância ressaltar, mais uma vez, que não há, de forma clara, qualquer exigência de apresentação dos documentos contábeis mencionados pela Contrarrazoada. Inclusive, o Edital sequer menciona a obrigação de que as licitantes apresentem a totalidade dos documentos previstos na norma NBC TG 1001.

Em resumo, é falsa a premissa de que haveria a necessidade de apresentar Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL). Ao revés, a CRD Transporte de Veículos Ltda observou integralmente o Edital, comprovando, de forma incontestada, sua capacidade econômico-financeira, o que justifica o acolhimento dessas Contrarrazões e a impossibilidade de provimento do recurso da Contrarrazoada.

O cumprimento desta regra é exigido pelo próprio Tribunal de Contas da União:



Conforme regulamenta o art. 26 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.418/2012, por exemplo, para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bastaria que fossem apresentados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas, não sendo obrigatórias as apresentações de todas as demonstrações contábeis, tais como Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) exigidas no Edital CP 2/2015-Piancó, [...]. (ACÓRDÃO 1153/2016 – PLENÁRIO – Relator RAIMUNDO CARREIRO – Processo 001.312/2016-2)

No tocante à irregularidade da alínea ‘a’ do parágrafo anterior, o auditor instrutor considerou que assiste razão à representante, pois, segundo a Interpretação Técnica ITG 1.000, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução 1.418/2012, aplicável para demonstrações contábeis levantadas a partir de 31/12/2012, as microempresas e empresas de pequeno porte estão obrigadas a emitir seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Notas Explicativas. A DMPL, portanto, é de elaboração facultativa. (ACÓRDÃO 291/2014 – PLENÁRIO – Relator AUGUSTO SHERMAN Processo 029.469/2013-9)

Ocorre que a Interpretação Técnica Geral (ITG) 1000, aprovado pela Resolução CFC nº 1285/10, orienta que para as empresas classificadas como ME e EPP o balanço deverá conter apenas o “balanço”, a “demonstração do resultado do exercício” e as “notas explicativas” somados ao termo de abertura e encerramento, ao final de cada exercício social.

A obrigatoriedade da DFC é regida por normas contábeis (Lei nº 6.404/76 e normas do CFC, como a ITG 1000). A legislação contábil geralmente exige a DFC apenas para as **sociedades de grande porte** ou companhias abertas. Empresas de pequeno porte (EPPs) e microempresas (MEs) possuem tratamento diferenciado e simplificado, sendo, muitas vezes, dispensadas dessa apresentação.

3.3 - ALEGAÇÕES INFUNDADAS – MERO INCONFORMISMO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o interesse público e garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação



suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

A Recorrente, com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo contra esta Recorrida, que ao nosso ver, trata-se apenas de ato de protelação e de prejudicar a Celeridade do processo, pois os argumentos são infundados e demonstra desespero ou despreparo da empresa autora do recurso em questão, pois é claro que a Recorrida atendeu a todas as exigências editalícias do Pregão Eletrônico Edital nº 022/2025.

CLARAMENTE o Pregoeiro atendeu em uma condução justa, buscando o melhor para Administração Pública, assim todos os requisitos e princípios que regem licitações públicas no final foram atendidas, sendo que a licitação constitui-se no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública, obediente à isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa para o interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes preponentes, proporcionando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados, como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos, através de julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Probidade.

Diante disso, o presente recurso administrativo interposto pela mesma merece ser desprovido, vez que serve, apenas e tão somente para tumultuar o procedimento, dando-se continuidade no certame com a sua homologação.

Assim sendo, diante do contexto ocorrido, as razões de recurso da Recorrente não devem ser conhecidas e o processo deve seguir seus trâmites normais, seguindo para a adjudicação e homologação, em consonância com os dispositivos da Lei Federal n.º 14.133/2021, com suas posteriores alterações.



IV - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

O Processo Licitatório em comento obedeceu a todos os seus trâmites legais, mormente quanto ao aspecto da formalidade, consolidando, assim, a **regularidade administrativa**.

Assim sendo, requer a Vossa Senhoria:

- a) **Sejam integralmente acolhidos os fundamentos de fato e de direito evidenciados nas presentes contrarrazões de recurso;**
- b) **Seja desconsiderada e desconhecidas as razões de recurso da Recorrente;**
- c) **Seja reconhecida a total regularidade do processo, mantendo-se a empresa CRD TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 19.224.957/0001-40, como vencedora do certame.**

Nestes termos, pede deferimento.

Itapicuru-BA, 13 de janeiro de 2026.

Ronivaldo Céu

CRD Transporte de Veículos Ltda
CNPJ Nº 19.224.957/0001-40
Ronivaldo Céu
Sócio Administrador

19.224.957/0001-40
CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Rod.:BR 349 km 32
Trecho Itapicuru X Olindina S/N
Entroncamento da Varzinha - Itapicuru/BA
CEP: 48.475-000



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/01/2026 10:37:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO RODRIGUES BOONE (AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO (COMISSÃO DE LICITAÇÃO) - SEMAD
- PMSL)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-TFMS2Q>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA – ESPÍRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

REF. Processo Administrativo 2025-71GLS

Cooperativa de Transporte dos Imigrantes – COOPETRANSIMIGRANTE, inscrita no CNPJ nº 05.507.230/0001-65, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, vem — apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **LM VOLKERS TRANSPORTE**, com fundamento no direito contido na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da CFRB, do artigo 165¹ da Lei Federal nº 14.133/2021, do art. 51² do Decreto Municipal nº 549/2023 e item 14 do edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, consoante razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

² Art. 51 - Aceitas eventuais intenção de recurso, sendo assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, inicia-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais contados: I - da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação de licitante; ou II - na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 12 deste Decreto, da ata de julgamento. § 1º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 2º A apreciação dos recursos dar-se-á em fase única, apenas após a apresentação das razões recursais e das contrarrazões. A vedação constante deste parágrafo não impede que o agente da contratação, comissão de contratação ou pregoeiro realize diligências para sanar dúvidas identificadas quando da análise preliminar das intenções de recurso § 3º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 4º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

1. ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre esclarecer que a presente manifestação não possui caráter pessoal nem representa crítica à atuação do Pregoeiro ou de sua equipe de apoio, limitando-se ao exercício regular do direito de petição e ao dever de zelar pela observância das regras que regem o certame.

A iniciativa da Recorrida decorre da necessidade de submeter à apreciação administrativa questões objetivas relacionadas à aplicação do edital e da legislação pertinente, em especial a Lei nº 14.133/2021, com vistas à preservação da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Assim, com o devido respeito, comparece a Recorrida perante este Pregoeiro Oficial exclusivamente com o propósito de contribuir para a regularidade do procedimento licitatório, buscando a correta aplicação das normas editalícias e a manutenção do interesse público, entendido como a condução do certame em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de contrarrazões é tempestiva, uma vez que foi interposta dentro do prazo legal de três dias úteis, contado a partir da data da intimação para apresentação das contrarrazões, ocorrida após a interposição do recurso da adversa em 09/01/2026.

Considerando a data de hoje, 12/01/2026, encontra-se o ato dentro do prazo legal e editalício.

3. SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 022/2025 tem por objeto a contratação de execução de serviço de transporte escolar no Município de Santa Leopoldina/ES. No curso do certame, especificamente no julgamento da habilitação do Lote 01, a empresa LM Volkers Transporte foi corretamente declarada inabilitada pelo Pregoeiro Oficial.

A razão da inabilitação fundou-se no descumprimento objetivo do item 10.5 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou a prova da inscrição no cadastro de contribuintes municipal. Reproduzo:

A empresa L M VOLKERS TRANSPORTE não encaminhou a Inscrição Municipal, de modo que NÃO ATENDEU ao requisito presente no item 10.5 do edital, qual seja: “10.5 - Prova da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” onde a empresa encaminhou a inscrição estadual; porém, esta não satisfaz o requisito do item pois a prova da inscrição a ser enviada deve ser, conforme o próprio dispositivo,: “pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” e transporte de passageiros de natureza municipal é de natureza municipal (item 16 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.) deve ser pago ISS, sujeitando-se, portanto, à inscrição municipal, documento este que não foi encaminhado junto aos documentos. Desta forma, portanto, resta a empresa L M VOLKERS TRANSPORTE INABILITADA por não atendimento ao item 10.5 do edital previsto no Inc. II do Art. 68 da Lei 14.133/21.

O Pregoeiro, de forma assertiva, fundamentou que o transporte de passageiros é atividade de natureza municipal (item 16 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003), sujeita ao ISS, o que torna obrigatória a inscrição municipal, documento este não encaminhado junto aos documentos de habilitação.

Inconformada, a empresa LM Volkters interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que teria atendido ao requisito mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) Municipais e de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Sustenta que o Município de sua sede, Viana/ES, não emitiria comprovante específico de inscrição e que a ausência do documento constituiria falha sanável passível de diligência, invocando o princípio do formalismo moderado.

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão de inabilitação, acrescida, ainda, de outras razões autônomas que reforçam a inaptidão da empresa para prosseguir no certame, notadamente a ausência de demonstrações contábeis essenciais.

Sendo o que basta, passamos ao mérito das contrarrazões.

4. MÉRITO

4.1. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA EMPRESA LM VOLKERS. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL E INADEQUAÇÃO DE CND E ALVARÁ PARA SUPRIR O ITEM 10.5 DO EDITAL.

A decisão que inabilitou a empresa LM Volkens deve ser mantida em sua integralidade, pois reflete a estrita aplicação do Edital e da legislação tributária pertinente. O item 10.5 do instrumento convocatório exige, de forma cristalina:

10.5 - Prova da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

É imperioso destacar que o edital separa, de forma proposital e técnica, as exigências de habilitação fiscal. Primeiro, exige-se a prova de inscrição cadastral (item 10.5); depois, exige-se a prova de regularidade fiscal (item 10.6).

10.6 - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do seu domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Essa estrutura evidencia que a prova de inscrição tem natureza de identificação e registro do contribuinte, vinculada ao domicílio e condicionada à pertinência ao ramo de atividade, enquanto a regularidade fiscal envolve certidões voltadas a demonstrar adimplemento.

Logo, o atendimento do item 10.6 (regularidade via CND) não supre, automaticamente, o item 10.5 (inscrição), pois são exigências distintas e cumulativas. A Certidão Negativa de Débitos demonstra apenas a inexistência de dívidas, mas não constitui documento idôneo para comprovar, formalmente, a inscrição no cadastro de contribuintes com a numeração e dados específicos exigidos para a emissão de notas fiscais de serviço.

Ademais, a expressão “se houver” contida no edital não confere ao licitante uma faculdade de escolha, mas sim remete à obrigatoriedade legal da inscrição conforme a atividade.

No caso em tela, trata-se de prestação de serviço de transporte coletivo municipal de passageiros, atividade listada no item 16 da Lei Complementar nº 116/2003³, sendo fato gerador de ISS e, portanto, de inscrição municipal obrigatória. Não há margem para interpretações de conveniência: havendo a obrigação legal tributária, a inscrição “há” e deve ser comprovada.

A tentativa da Recorrente de validar um Alvará de Licença e Funcionamento como substituto da Inscrição Municipal também carece de amparo jurídico. O Alvará é documento de natureza administrativa, ligado ao poder de polícia e ao zoneamento urbano (posturas), autorizando o funcionamento físico da empresa, o que difere substancialmente da inscrição no cadastro tributário de contribuintes do ISS.

Esse entendimento encontra respaldo sólido na jurisprudência especializada. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao apreciar caso idêntico, assentou que a apresentação de alvará não supre a exigência de comprovante de inscrição municipal, reputando legal a inabilitação com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEER/MG. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) E SISTEMA DE SONORIZAÇÃO NOS TERMINAIS METROPOLITANOS DE INTEGRAÇÃO DE TRANSPORTES. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E

³ Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm

FUNCIONAMENTO COMO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A controvérsia cinge se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo DEER/MG, regido pelo Edital nº 038/2019, de empresa que, a fim de comprovar sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes, apresentou o alvará de localização e funcionamento. **2. A exigência do comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuintes não se me afigura excesso de formalismo, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações fiscais por parte de quem se predispõe a participar do certame.** 3. Nesse norte, conquanto o alvará de localização e funcionamento apresentado na fase de habilitação faça remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro municipal de contribuintes, tal documento apenas comprova o atendimento de sua sede administrativa ao código de posturas da municipalidade. Daí se conclui que, por não guardar qualquer relação com a situação fiscal do contribuinte, não pode servir ao fim colimado. 4. Assim, não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 29, II, da Lei nº 8.666/93.

O referido julgado aplica-se ao caso em exame porque enfrenta a exata pretensão da Recorrente de substituir o documento fiscal exigido (inscrição) por um documento de licença administrativa (alvará). Conforme destacado pelo Tribunal, o alvará apenas comprova o atendimento ao código de posturas, não guardando relação direta com a situação fiscal do contribuinte exigida no edital.

Por fim, não há que se falar em excesso de formalismo ou dever de diligência para sanar a falha. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64⁴, veda expressamente a inclusão posterior de documentos que deveriam constar

⁴ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

originariamente da proposta ou habilitação, salvo para complementação de informações.

Ora, a Recorrente não apresentou o documento exigido no momento oportuno; tentar juntá-lo ou substituí-lo em sede recursal configura apresentação de documento novo, o que fere a isonomia entre os licitantes e a preclusão consumativa. **O saneamento destina-se a corrigir vícios de documentos já existentes nos autos, e não a suprir a ausência completa de documento essencial exigido de forma clara no edital.**

A Administração encontra-se vinculada às regras que ela própria instituiu no instrumento convocatório, não sendo lícito flexibilizá-las em favor de licitante que não atendeu às exigências mínimas do certame.

O entendimento ora defendido encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, ao apreciar situação análoga, assentou que a possibilidade de correção de vícios formais não autoriza apresentação de documento, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (TJES, AI nº 5001408-39.2023.8.08.0000, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2024).

Vale reproduzir a ementa:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CORREÇÃO DA PROPOSTA – AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – O edital constitui elemento fundamental de todo procedimento licitatório, porquanto fixa e determina as condições de realização do certame, define o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres das partes, regulando, desse modo, todo o processo. 2 - Não obstante a possibilidade de oportunizar ao participante a correção de vícios formais identificados, o caso dos autos trata de vício distinto. 3 - Como bem pontuado pelo juízo a quo, “não foram identificados vícios na proposta por somente uma vez, mas duas vezes, das quais em todas a Administração concedeu oportunidade ao licitante São Gabriel de corrigi-la, em cada uma delas com motivação diversa da anterior, tendo o arrematante apresentado, ao final do certame, três propostas, com valor final diverso do inicialmente apresentado”, situação que viola, além do princípio da vinculação ao edital, os postulados da legalidade e isonomia. 4 - O critério estabelecido é cristalino

em sua descrição no edital, devendo o desconto ofertado pelo licitante incidir linearmente sobre os preços unitários de todos os itens, não deixando espaço a compreensões diversas. Desse modo, descumprindo a empresa a exigência, mister a manutenção da decisão proferida pelo juízo a quo. 5 - Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

Assim como no precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no presente caso não se está diante de vício meramente formal, mas de inobservância material das exigências editalícias, circunstância que extrapola os limites da diligência e compromete os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, impondo, também neste caso, a desclassificação da proposta apresentada.

Diante desse contexto normativo e fático, a aplicação objetiva do edital e da legislação impõe a manutenção da inabilitação imposta à empresa LM Volkers no lote 01.

4.2. OUTRAS RAZÕES AUTÔNOMAS PARA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO. DA INCOMPLETUDE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC) E/OU DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL) E NOTAS EXPLICATIVAS.

Além da correta inabilitação pela ausência da Inscrição Municipal, verifica-se que a empresa LM Volkers também descumpriu exigências relativas à habilitação econômico-financeira, fato que, por si só, também ensejaria sua inabilitação, devendo ser reconhecido por esta Administração como razão autônoma para a manutenção da decisão recorrida.

O Edital estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação do conjunto das demonstrações contábeis legalmente exigidas, nos seguintes termos:

11.2 – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e **demais demonstrações contábeis** dos 02 (dois) últimos exercícios sociais.

Tal exigência encontra correspondência direta no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

A expressão “demais demonstrações contábeis” não possui caráter genérico ou facultativo, abrangendo o conjunto das demonstrações exigidas pela legislação societária e pelas normas contábeis aplicáveis, necessárias à adequada compreensão da situação econômico-financeira da entidade.

Nesse sentido, a Lei nº 6.404/1976, utilizada como parâmetro normativo geral para a composição das demonstrações financeiras, estabelece:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras:
(...)

IV – a demonstração dos fluxos de caixa;

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou **demonstrações contábeis necessários** para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

A Lei nº 6.404/1976 (art. 176) e as normas do Conselho Federal de Contabilidade (NBC TG 26⁵ e NBC TG 1000) determinam que o conjunto completo das demonstrações inclui, obrigatoriamente, a **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** e/ou a **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)**, além das **Notas Explicativas**.

No caso da LM Volkers, constata-se a ausência dessas peças contábeis essenciais (DFC/DMPL e Notas Explicativas) referentes aos exercícios exigidos. A apresentação isolada do Balanço Patrimonial e da DRE é insuficiente para atender ao comando editalício e legal. A ausência dessas

⁵ Acesso em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26\(R5\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26(R5).pdf)

demonstrações impede a verificação adequada da saúde financeira da empresa e das variações patrimoniais, comprometendo a análise objetiva da capacidade econômico-financeira.

Tal entendimento é reforçado pela Resolução CFC nº 1.255/2009⁶, que aprovou a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, a qual estabelece, em seu item 3.17, o conjunto completo das demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pelas entidades enquadradas nessa categoria:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Ressalte-se que a apresentação de índices econômico-financeiros não supre a ausência das demonstrações contábeis exigidas, uma vez que tais índices constituem instrumentos auxiliares de análise, derivados das demonstrações, e não documentos autônomos aptos a substituí-las.

⁶ Acesso em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=110720>

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, no Acórdão nº 11.030/2019 – 2ª Câmara, assim consignou:

Considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;

Considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10; (...)

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, (...) em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente.”

Sendo assim, não basta a apresentação do Balanço Patrimonial, sendo necessário que o referido documento venha composto de todas as suas peças, ou seja, do conjunto completo das demonstrações contábeis, na forma prevista em lei e expressamente exigida no Edital.

Qualquer entendimento em sentido diverso seria contrário aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a exigência em questão encontra-se devidamente embasada em legislação vigente e em normas contábeis obrigatórias.

Por fim, eventual tentativa de suprir tal ausência por meio de diligência não encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pois não se trata de mero esclarecimento ou complementação de documentos já apresentados, mas de ausência de demonstrações contábeis essenciais à habilitação.

Portanto, a ausência de DFC/DMPL e Notas Explicativas constitui vício insanável, pois trata-se de ausência de documentos essenciais à habilitação, e não de mera falha formal, reforçando a necessidade de manutenção da inabilitação da Recorrente no Lote 01.

4.3. DA TERCEIRA CAUSA: INCONSISTÊNCIAS DE IDENTIFICAÇÃO/NUMERAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE COERÊNCIA DOCUMENTAL

Adicionalmente, identifica-se a necessidade de rigorosa verificação quanto à consistência documental apresentada pela Recorrente, especificamente no que tange à numeração e identificação dos livros contábeis (Balanço Patrimonial 2023 e 2024).

O Edital dispõe que o licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas (item 25.7) e que a inverdade das informações implica imediata desclassificação (item 25.8).

Observa-se nos documentos apresentados pela LM Volkers possíveis inconsistências na sequencialidade da numeração dos livros Diário/Razão (ex: BP 2023 nº 13 e BP 2024 nº 21), o que pode indicar falha na escrituração contábil regular ou na apresentação fiel dos documentos.

Embora não se presuma má-fé, tais inconsistências comprometem a rastreabilidade do conjunto contábil e dificultam a aferição objetiva exigida pelo edital.

Qualquer providência instrutória nesse sentido deve respeitar os limites da diligência, vedando-se a inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados tempestivamente.

Assim, caso a inabilitação não seja mantida pelos fundamentos anteriores — o que se admite apenas para argumentar —, impõe-se a verificação administrativa da coerência desses documentos, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da legalidade.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões e o **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa LM Volkers Transporte, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** no Lote 01, em razão do descumprimento do item 10.5 do Edital, uma vez que a apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Alvará de Licença não supre a exigência objetiva de prova de Inscrição Municipal, conforme jurisprudência consolidada e vinculação ao instrumento convocatório;
- b) Subsidiariamente, caso se entenda necessário ampliar a motivação do ato, que seja reconhecida também a **INABILITAÇÃO** da Recorrente por descumprimento das exigências de habilitação econômico-financeira (item 11.2 do Edital e 9.6 do Termo de Referência), ante a não apresentação do conjunto completo das demonstrações contábeis (ausência de DFC/DMPL e Notas Explicativas), vício este insanável por diligência;
- c) O reconhecimento de que eventuais inconsistências na numeração dos livros contábeis impedem a verificação da regularidade da escrituração, reforçando a inaptidão da empresa;
- d) O prosseguimento regular do certame, com a convocação da empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS IMIGRANTES – COOPETRANSIMIGRANTE, observada a ordem de classificação, para continuidade do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Leopoldina/ES, 12 de janeiro de 2025

MARCELO DAVI GIESEN

Diretor Presidente



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/01/2026 10:37:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por EDUARDO RODRIGUES BOONE (AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO (COMISSÃO DE LICITAÇÃO) - SEMAD - PMSL)

Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-DBXP8W>



PREGÃO ELETRÔNICO 022/2025

PROCESSO: 2025-71GLS

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: L M VOLKERS TRANSPORTE, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS IMIGRANTES e TRANSCOOP-GV COOPERATIVA DE TRANSPORTES DA GRANDE VITORIA

RECORRIDA: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS IMIGRANTES e CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **JULGAMENTO DE RECURSO**, impetrado pelas empresas recorrentes, onde estas se manifestaram formalmente contra decisão proferida pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, nas Sessões Públicas Eletrônicas que antecederam às fases de intenção de recurso, onde decidiu pela inabilitação da primeira recorrente, bem como pela habilitação da segunda recorrida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Aberto o prazo recursal no sistema, as empresas Recorrentes manifestaram a intenção de apresentar recurso contra habilitações e propostas e tempestivamente anexaram as peças recursais contra a decisão.

3 – DO RECURSO

As razões recursais apresentadas abrangem insurgências relativas aos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 022/2025, cujo objeto é a contratação de transporte escolar. No que se refere ao Lote 01, a empresa LM Volkens questiona o ato que resultou em sua inabilitação, sustentando que a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais seria suficiente para comprovar sua regularidade fiscal, inexistindo previsão legal ou editalícia que imponha, de forma expressa, a obrigatoriedade de inscrição municipal. Alega, ainda, que eventual inconsistência teria natureza meramente formal e sanável, sendo desproporcional a medida de inabilitação adotada.

Quanto ao Lote 02, as razões recursais voltam-se contra a habilitação da empresa CRD Transporte de Veículos Ltda., apontando, de um lado, irregularidades na apresentação e saneamento da proposta final, mesmo após diligência instaurada, e, de outro, o descumprimento de exigências editalícias relativas à capacidade operacional e econômico-financeira. Sustenta-se, em síntese, que a empresa vencedora não demonstrou atender às normas aplicáveis ao transporte escolar no Estado do Espírito Santo, bem como deixou de apresentar o conjunto completo das demonstrações contábeis exigidas, requerendo-se a revisão dos atos que culminaram em sua manutenção no certame.



4 – DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, quanto ao lote 01 a empresa Cooperativa de Transporte dos Imigrantes – COOPETRANSIMIGRANTE argui pela manutenção da inabilitação da empresa LM Volkers Transporte no Pregão Eletrônico nº 022/2025, ao argumento de que não foi atendida a exigência objetiva do item 10.5 do edital, consistente na comprovação de inscrição municipal, requisito obrigatório para o exercício da atividade de transporte de passageiros sujeita ao ISS, não sendo a Certidão Negativa de Débitos Municipais nem o Alvará de Funcionamento documentos aptos a suprir tal exigência. Sustenta-se, ainda, que a falha não possui natureza meramente formal, afastando a possibilidade de saneamento por diligência, e que, de forma subsidiária, a inabilitação também se justifica pela ausência do conjunto completo das demonstrações contábeis exigidas, o que inviabiliza a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante, impondo-se, assim, o não provimento do recurso e a preservação da vinculação ao edital, da isonomia e da legalidade do certame.

Por sua vez a empresa CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA sustenta que as alegações são infundadas e não carecem de respaldo legal, principalmente acerca da solicitação de demonstrações de fluxo de caixa e de demonstrações de patrimônio líquido. Afirma também que os recursos apresentados pela Cooperativa de Transportes da Grande Vitória – TRANSCOOP-GV também carecem de fundamentação legal, tendo a empresa atingido todos os requisitos para a sua habilitação.

5 – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Antes de partirmos para a apreciação dos pedidos, ressaltamos que, os documentos que deram origem ao processo, como: termos de referência, documentos de formalização de demanda, matrizes de risco, **são todos de autoria e responsabilidade do órgão requisitante**, em especial o Termo de Referência e a pesquisa de preços, conforme preconiza os §§ 2º e 3º, art. 31 do Decreto Municipal nº 111/2023 que regulamenta a fase preparatória dos processos de contratação; e que a atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual, de acordo com o §2º, Art. 13 do Decreto Municipal nº 381/2023.

Partiremos à apreciação dos pedidos, que o faremos em tópicos.

5.1 – DA LEGALIDADE DO ATO RECURSAL

Ambas as empresas se manifestaram, bem como o prazo aberto para intenção de recurso, razões e contrarrazões foi o mesmo para todos os licitantes, verificam-se atendidos os princípios da isonomia, tendo todos os licitantes as mesmas oportunidades, bem como o da



ampla-defesa e contraditório, tendo todas as etapas sido marcadas com antecedência e avisadas a todos os participantes do certame com a devida transparência.

Inicialmente, a Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a Lei 14.133/2021, estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório, conforme disposto no art. 5º do referido diploma legal, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

5.2. – DOS PRINCÍPIOS PÚBLICOS NA LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/21¹ traz como um dos seus pilares a observância aos princípios públicos, em especial quando destacou um de seus capítulos inteiramente à estes, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo o entendimento de Roque Antônio Carrazza, as “vigas mestres” e os “alicerces” que sustentam a construção de todo o ordenamento jurídico positivo, de forma que a inobservância de um princípio é capaz de provocar o colapso de todo o “edifício jurídico”².

“Celso Antônio Bandeira de Mello³ conceitua princípio jurídico como

“(…) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

E conclui:

“(…) Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento

¹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

² CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. pp. 30-1.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. pp. 747-8.



obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”

Os princípios, portanto, ocupam posição de supremacia em relação às demais normas do sistema, uma vez que se configuram como postulados de orientação, assumindo a condição de premissas indispensáveis às relações jurídicas que disciplinam. Em razão disso, afirma-se que os princípios se qualificam como normas de estrutura, isto é, consistem em comandos voltados à produção de outros preceitos normativos, as denominadas normas de comportamento, conforme leciona Miranda (2021)⁴.

Portanto, é necessária uma observação crítica dos princípios, fatos e suas possíveis consequências no julgamento dos recursos apresentados neste certame.

Quando a Lei nº 14.133/21 traz no seu art 5º o seguinte trecho: “*assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*”, verificamos que o legislador deseja que as disposições da LINDB⁵ sejam observadas, em especial o Art. 20 do referido dispositivo, de forma que devem ser consideradas as consequências práticas de qualquer decisão a ser tomada, vejamos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (grifo nosso)

Partindo desta premissa, passaremos às análises dos recursos apresentados.

5.3 – DO RECURSO APRESENTADO NO LOTE 01 - ESTADUAL

5.3.1 – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL/ESTADUAL

O edital, em seu item 10.5, versa:

10.5 - Prova da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual

Tal disposição encontra correspondência com o regramento legal que disciplina a habilitação fiscal, social e trabalhista, a qual deve ser aferida a partir da compatibilidade entre a atividade exercida, o objeto licitado e o ente competente para a respectiva tributação.

⁴ MIRANDA, Henrique. Capítulo II. Princípios e Garantias Processuais In: MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/licitacoes-e-contratos-administrativos/1339454170>. Acesso em: 15 de Janeiro de 2026.

⁵ BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 de Janeiro de 2026.



A leitura do item editalício não pode ser restrita a uma interpretação meramente literal, devendo ser realizada de forma sistemática e finalística, considerando-se a natureza da contratação pretendida e o regime jurídico aplicável. A exigência de inscrição em cadastro de contribuintes tem por finalidade verificar a regularidade fiscal do licitante perante o ente competente, não se prestando à imposição de formalidades excessivas ou desprovidas de relação concreta com o objeto do certame.

Nesse sentido, quando o edital faz referência à “prova da inscrição”, não delimita a apresentação de documento específico, bastando que o licitante comprove, por meio idôneo, a existência de inscrição pertinente à sua atividade, ou mesmo a inexistência de obrigação de inscrição, conforme o caso. A Administração, inclusive, tem admitido, em outros certames⁶, documentos diversos que atendam a essa finalidade, desde que evidenciem de forma suficiente a regularidade exigida.

No caso concreto, verifica-se que a empresa recorrente apresentou comprovação de inscrição estadual, circunstância reconhecida no curso do procedimento. Contudo, a análise do edital deve considerar também a adequação da inscrição apresentada ao objeto licitado. A exigência de inscrição municipal decorre da necessidade de compatibilidade entre o serviço a ser executado e o ente tributante competente, especialmente quando se trata de prestação de serviços em âmbito municipal, hipótese em que a incidência tributária se dá perante o Município.

No caso concreto, a interpretação do item 10.5 do edital, se realizada de forma estritamente gramatical, pode conduzir a entendimentos ambíguos, especialmente em razão da utilização da expressão “estadual e/ou municipal, se houver”, a qual não delimita, de maneira absoluta, a obrigatoriedade concomitante de ambas as inscrições, mas condiciona a exigência à pertinência com o ramo de atividade e com o objeto da contratação.

5.3.2 – DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA E DO FORMALISMO MODERADO

O art. 64 da Lei de Licitações aduz que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo em sede de diligência, para:

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou*

⁶ Alguns exemplos: **PE 002/2025** – Distribuidora Santa Paula, em sua Certidão Municipal consta o Cadastro de Contribuintes, sendo esta aceita como prova da inscrição Municipal, bem como o Alvará Sanitário também comprovou; **PE 006/2025** – A empresa Reginaldo Pereira Lorencini apresentou alvará de licença para localização e funcionamento, aceito pela Equipe; **PE 015/25** – BPF Instituições de Pagamento, foi aceita a Ficha Cadastral Mobiliária que comprova a inscrição municipal da empresa; **PE 016/25** – FCI Uniformes comprovada a inscrição a partir do documento Ficha de Cadastro.



b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Conforme Miranda (2025)⁷ a admissão da correção de impropriedades meramente formais na documentação referente às propostas e à habilitação constitui relevante mecanismo de flexibilização do procedimento, pois reforça a observância dos princípios do favor à participação dos licitantes e do formalismo moderado.

Resta-me a obrigação de ressaltar que o procedimento licitatório não é um fim em si próprio e devemos ter isso em mente, pois este é um processo para satisfação das necessidades públicas, onde, nas palavras de Dallari (1997)⁸: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” e sim a forma de seleção mais vantajosa como já dito anteriormente. José dos Santos Carvalho Filho em sua doutrina leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. (grifo meu)

No mesmo entendimento segue o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (grifo meu)

O Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu decisão no Acórdão 1211/21 - TCU – Plenário que foi trazida nas razões recursais pela recorrente:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de

⁷ MIRANDA, Henrique. Capítulo III. Fase Externa In: MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2025. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/licitacoes-e-contratos-administrativos-ed-2025/5417727424>. Acesso em: 16 de Janeiro de 2026.

⁸ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 209p



documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

O presente acórdão foi ratificado em decisões posteriores⁹ afirmando que a inclusão posterior de documentos que atestem condição preexistente é ato necessário e que sua vedação afronta a jurisprudência do Tribunal em comento. Também deve ser ressaltado o princípio do Formalismo Moderado, que é citado em todos os votos relacionados ao assunto pelo citado Tribunal.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari¹⁰ explicam a noção de informalidade ao afirmarem que, sem afronta ao princípio da legalidade, é admissível a dispensa de determinadas exigências formais quando a sua ausência não causar prejuízo a terceiros nem comprometer o interesse público, não sendo legítima a negativa de um direito fundada exclusivamente no descumprimento de formalidade criada para resguardá-lo, desde que a finalidade pública pretendida tenha sido efetivamente alcançada.

De toda forma, reafirma-se que a Lei nº 14.133/2021 evidencia a opção legislativa pela mitigação do formalismo excessivo, ao estabelecer que o descumprimento de exigências de natureza estritamente formal, quando incapazes de prejudicar a verificação da qualificação do licitante ou a adequada compreensão da proposta apresentada, **não deve ensejar sua exclusão do certame nem a invalidação do procedimento licitatório**¹¹.

No caso concreto podemos verificar que o referido documento poderia ter sido solicitado através de diligência, pois trata-se de **documento pré-existente à participação da licitante no certame**, bem como pelo fato de que a mesma já presta serviços à esta administração pública

⁹ Acórdãos 117/2024 - Plenário, 444/2021 - Plenário, 5.181/2012 - 1ª Câmara, 7929/2024 - 1ª Câmara, etc.

¹⁰ Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari. Op. cit., p. 79.

¹¹ PIRES, Gabriel. Manual de Direito Administrativo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-administrativo/1339456630>. Acesso em: 16 de Janeiro de 2026.



de transporte escolar¹² e emite notas fiscais constantemente, comprovando assim que a mesma possui a referida inscrição; pois, se não houvesse, não seria capaz de emitir notas fiscais da prestação do serviço à este Município.

Para finalizar, trago os seguintes julgados que corroboram com este entendimento:

*MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO . HUANA. INABILITAÇÃO.AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO . QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO . IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO.** 1. Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis. Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente . Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração. 2. O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art . 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim . Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5 . Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. **SEGURANÇA CONCEDIDA***

(TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 00027110320198090000, Relator.: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019) (grifo nosso)

*DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE . **FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.** 1 . A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os*

¹² Processo Administrativo 975/2022-PMSL – Contrato Administrativo: 103/2022.



licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018

(TCE-MG - DEN: 1053919, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019) (grifo nosso)

5.3.3 – DOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO, DA ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE

Celso Antonio Bandeira de Mello¹³ discorre que o interesse público é o “*resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem*” após mostrar que ele constitui a “*dimensão pública dos interesses individuais*”." (Pietro, 2019)¹⁴

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020)¹⁵ este princípio é a base de todos os ramos do direito público e se desdobra em todos os demais princípios. Pois, dele se deriva a satisfação das necessidades sociais e coletivas.

Por exemplo, quando tratamos do Princípio da Economicidade, que impõe-se materialmente como um dos nortes essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos.¹⁶ O princípio da economicidade expressa a exigência de harmonização entre a menor onerosidade possível e a obtenção do melhor resultado econômico, assegurando a aplicação eficiente dos recursos públicos nas condições mais vantajosas.¹⁷ A Doutrina e jurisprudência já consumam que o gestor público deve conduzir sua atuação orientado pela busca do melhor resultado possível, assumindo o dever inafastável de adotar, na administração dos recursos públicos, a solução que se revele mais eficiente e economicamente adequada.¹⁸

5.3.4 – DA CONCLUSÃO

Ao analisarmos o caso concreto, a empresa LM VOLKERS TRANSPORTE ofertou proposta final após readequação no valor de R\$ 7.978.947,48, totalizando 16,42% de desconto do valor orçado (R\$ 9.546.138,94), onde a segunda colocada COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS IMIGRANTES ofertou proposta após readequação de R\$ 9.298.991,52, o que totaliza um desconto de aproximadamente 2,59% do valor estimado.

¹³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Op. cit., p. 60-61, n. 34-36.

¹⁴ PIETRO, Maria. Capítulo 9. Princípio do Interesse Público In: PIETRO, Maria. Tratado de Direito Administrativo - Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-administrativo-teoria-geral-e-principios-do-direito-administrativo/1290405566>. Acesso em: 16 de Janeiro de 2026.

¹⁵ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹⁶ TCU 02050420063, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/06/2007

¹⁷ TORRES, Ricardo Lobo. A legitimidade democrática e o Tribunal de Contas. Revista de Direito Administrativo. vol. 194. p. 36-39. Rio de Janeiro: Renovar, out.-dez. 1993.

¹⁸ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 85-86.



Verifica-se, a partir da análise das propostas finais, que a proposta apresentada pela LM VOLKERS TRANSPORTE é inferior em **R\$ 1.320.044,04** àquela ofertada pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS IMIGRANTES. Considerando a vigência contratual de 03 anos, tal diferença representa o **montante anual de R\$ 440.014,68**. Esse valor anual equivale, aproximadamente, a **2,6 vezes o custo da distribuição de kits escolares¹⁹ para TODOS OS ALUNOS da Rede Municipal de ensino no exercício de 2026**, bem como a **cerca de 5,5 vezes o custo da distribuição de UNIFORMES²⁰ para TODOS OS ALUNOS da Rede Municipal de ensino neste ano**. Ademais, tal quantia anual seria suficiente para **a aquisição de 01 VAN ADAPTADA COM ACESSIBILIDADE PARA 16 PASSAGEIROS²¹**, cujo valor licitado foi de **R\$ 335.000,00**, evidenciando a expressiva relevância econômica da diferença apurada.

Considerando o pequeno Município de Santa Leopoldina que tem como previsão orçamentária²² R\$ 31.771.145,60 para o dispêndio de todas as suas despesas com pessoal, aluguel, custos fixos e variáveis das escolas, transporte universitário, etc. Percebemos que esse valor de economia anual fará diferença prática nas funções administrativas da Secretaria e na vida dos seus alunos atendidos.

Portanto, levando em consideração que o motivo da inabilitação foi a não apresentação da prova da inscrição municipal, o que poderia ter sido sanado por esta equipe no momento da sessão pública, haja vista se tratar de documento pré-existente ao certame, bem como a possibilidade do entendimento ambíguo do item do edital, tendo a empresa, inclusive, apresentado a Inscrição Estadual e a não realização de diligência por esta equipe, torna-se mister a necessidade de oportunizar a esta a apresentação do documento, principalmente a ser considerado o valor de economia da proposta.

Destarte, resta ressaltar que esta análise leva em consideração a análise dos princípios citados até o presente momento, em especial os princípios do Interesse Público, Economicidade e Razoabilidade, bem como os princípios do formalismo moderado e o atendimento ao que prevê o Art. 20 da LINDB nos termos do Art. 5º da Lei 14.133/21. Tendo esta apresentado documento hábil para comprovar a inscrição municipal como anexo do recurso, **entende esta comissão pelo acolhimento do recurso apresentado pela empresa LM VOLKERS**.

5.4 – DO RECURSO APRESENTADO NO LOTE 02 – MUNICIPAL

5.4.1 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA

¹⁹ PE 019/25 – PMSL, com valor final de R\$ 169.133,33.

²⁰ PE 016/25 – PMSL, com valor final de R\$ 79.864,58.

²¹ PE 024/25 – PMSL, com valor final de R\$ 335.000,00.

²² BRASIL. Município de Santa Leopoldina (ES). Lei Municipal nº 1.994, de 09 de dezembro de 2025



Sustenta a recorrente COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS IMIGRANTES que a recorrida CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA teria ultrapassado os limites da diligência por não terem ajustado a proposta em sistema quando das convocações do pregoeiro.

Argumentam que o pregoeiro convocou a empresa nos dias 17/12/2025 e 19/12/2025 e que esta teria apenas corrigido a sua proposta em 26/12/2025.

Cabe ressaltar que o edital em seu item 13.1 solicita que a proposta final seja apresentada em documento e traz, inclusive, os requisitos que o documento deve ser apresentado. O preenchimento dos valores no sistema caracteriza apenas um ato complementar que não influencia no andamento do pregão. É possível perceber que o andamento do certame não foi atrasado ou mudado pela demora no preenchimento, pois o documento oficial da proposta foi apresentado na data correta, resultando em erro meramente material. Vejamos o que diz a jurisprudência:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MERO ERRO MATERIAL.

1 - A desclassificação da concorrente, em razão da constatação de um erro material, que não tem o condão de causar prejuízos à administração, é um formalismo exacerbado, que não se justifica. 3 - Direito líquido e certo da impetrante reconhecido, visto que o ato impugnado não se faz conforme o princípio da razoabilidade.

(TJ-MG - AC: 10000180647539001 MG, Relator.: Armando Freire, Data de Julgamento: 10/09/2019, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2019) (grifo nosso)

Isto posto, cito novamente o professor Dallari(1997)²³ que leciona que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Portanto, existem motivos para que se desclassifique uma proposta apresentada em tempo hábil apenas pela demora do licitante em preencher os campos do sistema, sendo que essa não causou atraso ou prejuízo algum ao certame, sob pena de ferir os princípios da economicidade, do formalismo moderado e da razoabilidade, todos já citados acima nesta decisão.

5.4.2 – DA INCOMPLETUDE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXIGIDAS NO EDITAL

O edital em seu item 11.2 dispõe que um dos itens que devem ser encaminhados para demonstração da habilitação econômico-financeira:

11.2 - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;

²³ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 209p



Cumpra ressaltar que a empresa recursada encaminhou os balanços patrimoniais, DRE's, termos de abertura e encerramento, livros-caixa, índices contábeis (como endividamento total, grau de endividamento, solvência geral, liquidez geral, etc.), notas explicativas, registro no CRC do contador da empresa e a comprovação do registro destes documentos na Junta Comercial correspondente.

Resta mais do que satisfeito o solicitado em edital, pois a qualificação econômico-financeira tem por finalidade analisar a capacidade financeira do proponente, de modo a aferir se dispõe das condições necessárias para executar, de forma adequada, o objeto da contratação pretendida (Freire, 2023)²⁴, o que já é comprovado na documentação enviada.

A exigência de apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) configuraria afronta direta ao princípio da legalidade, uma vez que inexistente previsão legal que imponha a apresentação de tais documentos no âmbito da qualificação econômico-financeira. Do mesmo modo, tal exigência violaria o princípio da vinculação ao edital, considerando que esses documentos não foram previstos no instrumento convocatório. Assim, não merece prosperar o pedido formulado pela recorrente nesse ponto.

5.4.5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS LICENCIADOS EM OUTRO ESTADO, NECESSIDADE DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS PELO DETRAN-ES E DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO

O Edital deste Pregão disciplina expressamente a ordem das fases e o momento de comprovação das condições de habilitação e de capacidade operacional. Consoante o instrumento convocatório, a exigência acerca da comprovação das condições de habilitação deve ser observada e mantida pelo licitante durante a vigência do contrato, sendo exigida formalmente na assinatura do Termo de Contrato, ocasião em que a adjudicatária deverá apresentar os documentos listados no Edital (entre eles, Termo de Autorização para Transporte de Escolares expedido pelo DETRAN/ES, CRLV, seguro, autorização de condutor escolar e autorização de monitor, quando aplicável).

Além disso, o próprio Edital prevê que os documentos e demais elementos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante serão aqueles constantes do Termo de Referência e que a apresentação de documentos de habilitação observará os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, nos termos ali indicados.

²⁴ FREIRE, André. Capítulo 3. A Fase Preparatória: A Elaboração do Edital In: FREIRE, André. Direito dos Contratos Administrativos - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-dos-contratos-administrativos-ed-2023/2030255347>. Acesso em: 16 de Janeiro de 2026.



Consequentemente, a exigência pretendida pela recorrente, no sentido de que a Administração determine, neste momento processual, a juntada de todos os documentos de regularização veicular e de credenciamento de condutores junto ao DETRAN/ES, implicaria antecipar formalmente prova que, conforme o edital, deverá ser produzida na fase contratual. Ante tal previsão editalícia a Administração encontra-se vinculada ao regramento que ela mesma estabeleceu, de modo que não cabe suprir o edital com requisitos supervenientes nem proceder a exigência de documentos fora do momento previsto. A exigência formulizada pela recorrente implicaria, portanto, ultrapassagem de fases, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do devido processo administrativo.

Quanto à invocação da Instrução de Serviço nº 93/2016, não há dúvida de que essa normativa estadual disciplina requisitos técnicos e de segurança para o transporte escolar no âmbito do Estado do Espírito Santo. Todavia, a sua aplicação deve ser compatibilizada com o regramento do certame e com o princípio da vinculação ao edital. A simples menção à IS 93/2016, sem demonstrar que os documentos nela previstos foram exigidos e não apresentados no momento próprio previsto no edital, não autoriza a antecipação de inabilitação por matéria de mérito que só se verifica mediante a análise no momento próprio da apresentação da documentação exigida pelo edital.

Por outro lado, a recorrida apresentou contrarrazões sustentando que cumpriu as exigências editalícias e que o procedimento de habilitação foi conduzido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o disposto no edital. Tal argumento encontra suporte nos autos, na medida em que a Administração examinou os documentos apresentados na fase própria e procedeu às diligências previstas, tendo a Comissão emitido parecer pela regularidade documental da vencedora.

Sobre a alegada incapacidade de início imediato da prestação do serviço em razão de regularizações estaduais a realizar, resta assente que a Administração, ao editar o certame, fixou expressamente o momento adequado para a verificação plena da aptidão operacional, momento que é a assinatura do contrato, nos termos do item 17 do edital, e não a fase de lances ou a simples apresentação de proposta. Requerer, agora, que o licitante comprove de imediato a posse de determinada frota regularizada pelo DETRAN/ES seria exigir um ônus que o edital reservou para momento posterior e que a própria Lei permite seja verificado na etapa contratual.

No Acórdão 00152/2024-9, o TCE-ES entende que o momento para apresentar a documentação comprobatória de veículos deve ser apenas no momento da assinatura do contrato, muito embora pareçam situações distintas da que visualizamos em tela, trago esta aqui pois este demonstra o entendimento da Corte de Contas de que a comprovação dos veículos deve ser apresentada tão somente no **momento da assinatura do instrumento contratual**, por tratar-se de comprovação apenas para a execução do contrato. Vejamos:

[...] 2. Nos procedimentos de locação de veículos, ao tratar-se do registro de preços, não se deve exigir documentação comprobatória dos veículos para a formalização e assinatura da



Ata de Registro de Preços (ARP), devendo a exigência de apresentação dessa documentação ser postergada para o momento da assinatura do contrato. (grifo nosso)

Desta forma, não há razões para concessão do pedido recursal pretendido pela recorrente.

6 – DECISÃO

Diante de todo o exposto, cujo todo o teor do recurso decai sobre esta, **DECIDE:**

1. Conhecer dos recursos interpostos por **LM VOLKERS TRANSPORTE, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS IMIGRANTES e TRANSCOOP-GV COOPERATIVA DE TRANSPORTES DA GRANDE VITORIA**, e, para no mérito, **julgar**, pelos fundamentos acima expostos:
 - I. **PROCEDENTE** quanto ao recurso interposto pela empresa **LM VOLKERS TRANSPORTE**, em razão dos princípios da economicidade, do formalismo moderado e da razoabilidade, declarando-a **HABILITADA e VENCEDORA** do lote 01;
 - II. **IMPROCEDENTE** quanto aos recursos interpostos pelas empresas **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS IMIGRANTES e TRANSCOOP-GV COOPERATIVA DE TRANSPORTES DA GRANDE VITORIA**.

Proceda-se com a habilitação das empresas respeitando-se a classificação do certame de acordo com o critério de julgamento.

Santa Leopoldina/ES, 16 de janeiro de 2026

EDUARDO RODRIGUES BOONE
Pregoeiro

EDSON PIRES PINTO
Equipe de Apoio
PATRÍCIA SCHULTZ
Equipe de Apoio

VALERIO KEFFLER
Equipe de Apoio
WANDERLAN LAURETTI GONÇALVES
Equipe de Apoio



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/01/2026 10:47:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por EDUARDO RODRIGUES BOONE (AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO (COMISSÃO DE LICITAÇÃO) - SEMAD - PMSL)

Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-6THCDQ>



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 022/2025

PROCESSO: 2025-71GLS

ASSUNTO: DECISÃO FINAL QUANTO AO JULGAMENTO DE RECURSO
RECORRENTE: L M VOLKERS TRANSPORTE, COOPERATIVA DE
TRANSPORTE DOS IMIGRANTES e TRANSCOOP-GV COOPERATIVA DE
TRANSPORTES DA GRANDE VITORIA

RECORRIDA: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS IMIGRANTES e
CRD TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA.

Trata-se de **JULGAMENTO DE RECURSO**, impetrado pelas empresas
recorrentes, onde estas se manifestaram formalmente contra decisão
proferida pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, nas
Sessões Públicas Eletrônicas que antecederam às fases de intenção de
recurso, onde decidiu pela inabilitação da primeira recorrente, bem como
pela habilitação da segunda recorrida.

Ao julgar as razões dos recursos administrativos e as contrarrazões
recursais, o Pregoeiro julgou **PROCEDENTE** quanto ao recurso
interposto pela empresa **LM VOLKERS TRANSPORTE**, em razão dos
princípios da economicidade, do formalismo moderado e da
razoabilidade, declarando-a **HABILITADA** e **VENCEDORA** do lote 01 e
IMPROCEDENTE quanto aos recursos interpostos pelas empresas
COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS IMIGRANTES e
TRANSCOOPGV COOPERATIVA DE TRANSPORTES DA GRANDE
VITORIA.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral do Município, esta opinou
pela **manutenção da decisão do Pregoeiro**, entendendo que os recursos
administrativos foram corretamente apreciados e decididos
(Manifestação nº. 031/2026 acostada a peça #92).

Quantos aos recursos apresentados, vejamos:

RECURSO QUANTO AO LOTE 01



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O recurso interposto no âmbito do Lote 01 versa sobre a análise da exigência contida no item 10.5 do edital, o qual estabelece a necessidade de apresentação de “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

A inabilitação da empresa LM Volkers Transporte ocorreu em razão da não apresentação, no momento da habilitação, de documento específico que comprovasse sua inscrição municipal.

Todavia, **referido documento é pré-existente à abertura do certame**, conforme certidão emitida no ano de 2024 (evento nº 83, pág. 07), inexistindo controvérsia quanto à efetiva inscrição da empresa. Tal fato é reforçado pela circunstância de a empresa já prestar serviços ao Município e emitir regularmente notas fiscais, conforme bem evidenciado no Parecer da Douta Procuradoria.

A ausência pontual do documento trata-se de falha meramente formal, plenamente sanável, que não compromete a aptidão material da licitante.

A sua desconsideração revela rigor excessivo, incompatível com a finalidade da licitação.

À luz do princípio da supremacia do interesse público, deve prevalecer a proposta mais vantajosa à Administração, sobretudo quando comprovada significativa economia aos cofres públicos. Nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é admissível a realização de diligência para sanar falhas formais, sendo indevida a inabilitação quando ausente prejuízo à competitividade ou à isonomia.

Manter a inabilitação por vício sanável, sem oportunizar a correção, implicaria sacrificar o interesse público em favor do formalismo, invertendo a lógica do procedimento licitatório.

Outrossim, na ocasião de julgamento do recurso, o Pregoeiro frisou:

*“Portanto, levando em consideração que o motivo da inabilitação foi a não apresentação da prova da inscrição municipal, **o que poderia ter sido sanado por esta equipe no momento da sessão pública, haja vista se tratar de***



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

documento pré-existente ao certame, bem como a possibilidade do entendimento ambíguo do item do edital, tendo a empresa, inclusive, apresentado a Inscrição Estadual e a não realização de diligência por esta equipe, torna-se mister a necessidade de oportunizar a esta a apresentação do documento, principalmente a ser considerado o valor de economia da proposta. Destarte, resta ressaltar que esta análise leva em consideração a análise dos princípios citados até o presente momento, em especial os princípios do Interesse Público, Economicidade e Razoabilidade, bem como os princípios do formalismo moderado e o atendimento ao que prevê o Art. 20 da LINDB nos termos do Art. 5º da Lei 14.133/21. Tendo esta apresentado documento hábil para comprovar a inscrição municipal como anexo do recurso, **entende esta comissão pelo acolhimento do recurso apresentado pela empresa LM VOLKERS.**” (Fls. 10 da peça #88 – Grifou-se).

Acerca do tema, segue entendimento jurisprudencial:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.** 2. **Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018 (TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019). Grifo nosso.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

QUANTO AO LOTE 02:

Decorre de insurgência das recorrentes contra a habilitação da empresa CRD Transporte de Veículos Ltda, sob alegações de irregularidades na proposta final, insuficiência da documentação econômico financeira e descumprimento de exigências técnicas relativas à capacidade operacional.

Todavia, como bem destacado pelo Pregoeiro, já há entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado no sentido de que o momento para apresentar a documentação comprobatória de veículos deve ser apenas no momento da assinatura do contrato (Acórdão 00152/2024-9).

Destaca-se, que o processo licitatório foi regido com estrita observância aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, do julgamento objetivo e, **SOBRETUDO**, pelos princípios **da Transparência, da Vinculação ao Edital, Razoabilidade e Supremacia do Interesse Público**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Sendo assim, tem-se que, por ocasião da análise do mérito, tanto o Pregoeiro, quanto a Procuradoria Geral deste município, evidenciaram que os atos praticados se encontram em estrita conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Motivo pelo qual, acolho a Manifestação nº. 031/2026 da Douta Procuradoria Geral deste município e **DECIDO** pela manutenção da decisão do Pregoeiro em sede recursal.

Santa Leopoldina/ES, 22 de Janeiro de 2026.

FERNANDO CASTRO ROCHA
Prefeito Municipal



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/01/2026 17:06:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por LUANA DA SILVA MURILHO (CHEFE DA DIVISAO DE COMUNICACAO E EXPEDIENTE - GABPREF - GABPREF - PMSL)

Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-H767WB>